



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

JOÃO VICTOR JOAQUIM DOS SANTOS

UMA VISÃO EXPLORATÓRIA DA ATUAÇÃO DO CONTADOR NOS MEIOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

NATAL

2018

JOÃO VICTOR JOAQUIM DOS SANTOS

**UMA VISÃO EXPLORATÓRIA DA ATUAÇÃO DO CONTADOR NOS MEIOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Mestre em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Erivan Ferreira Borges

NATAL

2018

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas –
CCSA

Santos, Joao Victor Joaquim Dos.

Uma visão exploratória da atuação do Contador nos meios
alternativos de resolução de conflitos / Joao Victor Joaquim Dos
Santos. - 2018.

80f.: il.

Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Universidade
Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais
Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis.
Natal, RN, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Erivan Ferreira Borges.

1. Contabilidade - Dissertação. 2. Métodos Alternativos -
Resolução de Conflitos - Dissertação. 3. Mediação - Conciliação -
Dissertação. 4. Arbitragem - Dissertação. I. Borges, Erivan
Ferreira. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III.
Título.

RN/UF/Biblioteca Setorial do CCSA

CDU 657:347.965.42

JOÃO VICTOR JOAQUIM DOS SANTOS

**UMA VISÃO EXPLORATÓRIA DA ATUAÇÃO DO CONTADOR NOS MEIOS
ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em cumprimento às exigências para obtenção do grau de Mestre em Ciências Contábeis.

Data da aprovação: ____/____/____

COMISSÃO AVALIADORA

Prof. Dr. Erivan Ferreira Borges

Orientador

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Prof. Dr. Diogo Henrique Silva De Lima

Membro Examinador Interno

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Prof. Dr. Bruno Vinícius Ramos Fernandes

Membro Examinador Externo

Universidade de Brasília - UnB

Aos meus pais, Núbia e João; às minhas irmãs,
Aline e Kalliny, à minha querida Vó, Júlia; e a
minha esposa, Samara, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as benções recebidas.

Aos meus pais por tudo que sou, e por terem me mostrado que a educação é o melhor caminho.

À minha esposa, Samara Ribeiro, por me apoiar sempre em todas as decisões e por estar comigo nos momentos mais difíceis.

À Universidade Federal do Rio Grande do Norte por todas as oportunidades e pelo apoio dado desde a graduação, especialmente aos professores e funcionários do departamento de ciências contábeis.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis por todo incentivo esforço em formar mestres em contabilidade, e aos professores Adilson Tavares, Anilson Gomes, Aneide Araujo, Clayton Melo, Diogo Lima, Edzana Lucena, por todos os ensinamentos desde a graduação e pelo apoio dado durante essa jornada.

Ao meu orientador, professor Erivan Borges, por todo apoio dado no desenvolvimento deste trabalho, pelos conselhos, por acreditar que eu seria capaz, por ser um exemplo de pessoa e de profissional para mim, e por toda a paciência ao longo desse tempo.

Aos membros da banca, Prof. Diogo Henrique Silva De Lima e o Prof. Bruno Vinícius Ramos Fernandes, por disponibilizarem seu tempo na qualificação e na defesa desta dissertação e pelas contribuições dadas ao longo da construção do trabalho.

Aos meus colegas de turma, Arianne, Clara, Égon, Felipe, Ivanielly, João Evangelista, Yuri e Vanessa, por todos os difíceis momentos compartilhados em sala de aula.

Por fim, agradeço a todos os meus amigos e aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram e torceram pela realização deste sonho.

Um passo à frente e você não está mais no mesmo lugar.
(Chico Science)

RESUMO

Esta pesquisa busca contribuir para literatura contábil ao analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos como novos nichos de mercado para os profissionais contábeis. Para tanto, foram realizadas entrevistas com quatro árbitros e mediadores de três instituições de mediação e arbitragem situadas em Natal/RN e São Paulo/SP. Adicionalmente, foi feito um levantamento do perfil dos procedimentos solucionados pela Câmara de Mediação e Arbitragem do estado do Rio Grande do Norte. Os resultados demonstraram que há um nicho de mercado a ser explorado pelos contadores em ambas as câmaras pesquisadas, uma vez que muitos dos casos discutidos nestas instituições envolvem assuntos patrimoniais. Além disso, os entrevistados já percebem a importância do contador contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento das *Alternative Dispute Resolution*, e afirmam que estes podem exercer diversas funções tanto em procedimentos de mediação como de arbitragem. Apesar das múltiplas oportunidades de atuação, verificou-se que ainda é incipiente a participação do profissional contábil nestas instituições. As possíveis explicações para essa situação são a preferência das entidades por profissionais com formação em direito, a falta de conhecimento do profissional sobre a possibilidade de atuação nestas áreas, ou mesmo a falta de preparo, desde a graduação até o *lato sensu*. Desse modo, é recomendável para os profissionais e futuros contadores, que desejam se dedicar às ADR's, que busquem além do conhecimento técnico necessário para exercer as funções de mediador, árbitro ou perito contábil, é necessário estar mais próximo dos profissionais que já atuam na área, comparecendo aos eventos promovidos como congressos, workshops, encontros.

Palavras-chave: Contabilidade. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos. Mediação e Arbitragem.

ABSTRACT

This research aims to contribute to accounting literature to analyze the Alternative Dispute Resolution used as new niche markets for accounting professionals. For that, interviews were conducted with four arbitrators and mediators from three mediation and arbitration institutions located in Natal/RN and São Paulo/SP. Additionally, it was made a data collection of the profile of the procedures solved by the Mediation and Arbitration Chamber of the state of Rio Grande do Norte. The results showed that there is a niche market to be explored by the accountants in both chambers surveyed, taking into account many of the cases discussed in these institutions involve patrimonial matters. Furthermore, the respondents already perceive the importance of the accountant contributing significantly to the development of the Alternative Dispute Resolution, and affirm that they can exercise diverse functions in both mediation and arbitration proceedings. Although the multiple opportunities for operate, it was verified that the participation of the accounting professional in these institutions is still incipient. The possible explanations for this situation are the preference of the entities for professionals with degree in law, the lack of knowledge of the professional about the possibility of acting in these areas, or even the lack of preparation, from graduation to lato sensu. Therefore, it is recommended for professionals and future accountants, who wish to dedicate themselves to ADRs, who seek beyond the technical knowledge necessary to perform the functions of mediator, arbitrator or accounting expert, it is necessary to be closer to professionals who already work in the area, participating the events promoted as congresses, workshops, meetings.

Keywords: Accounting. *Alternative Dispute Resolution*. Mediation and Arbitration.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Importância da Atuação do Contador	50
Figura 2 - Campo de Atuação do Contador	52
Figura 3 - Conhecimentos Contábeis como Diferencial.....	53
Figura 4 - Motivos para baixa atuação do contador	55
Figura 5 - Atitudes do Profissional Contábil para Atuar nos ADR's	56

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Comparativo da Arbitragem com o Poder Judiciário.....	35
Quadro 2 - Roteiro das Entrevistas realizadas nas Câmaras de mediação e arbitragem	44
Quadro 3 - Participantes da Pesquisa	46

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Tipos de Procedimentos	57
Tabela 2 - Origem dos Procedimentos	58
Tabela 3 - Tempo dos procedimentos.....	59
Tabela 4 - Valor Médio das Causas.....	62

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR - *Alternative Dispute Resolution*

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CMARN - Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Norte

CPC - Código de Processo Civil

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

CRC - Conselho Regional de Contabilidade

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

MARC – Meios alternativos de resolução de conflitos

MEC - Ministério da Educação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
1.1 OBJETIVOS.....	19
1.1.1 Geral	19
1.1.2 Específicos.....	19
1.3 JUSTIFICATIVA	19
1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO	22
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	23
2.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	26
2.1.1 Mediação	26
2.1.2 Conciliação	31
2.2 ARBITRAGEM.....	32
2.3 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CONTABILIDADE	38
3 DELINEAMENTO METODOLÓGICO	41
3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA	41
3.2 COLETA DE DADOS E UNIDADES DE ANÁLISE	42
3.3 ANÁLISE DOS DADOS.....	44
3.3.1 Análise das Entrevistas.....	44
3.1.2 Análise dos Procedimentos	47
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	49
4.1 ATUAÇÃO DO CONTADOR NOS MARC'S	49
4.2 MAPEAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DA CMARN.....	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A relação entre os indivíduos na sociedade é marcada pela presença de conflitos, estes geralmente relacionados aos seus interesses econômicos, políticos, culturais ou de outra natureza. Atualmente, observa-se que a sociedade, com suas relações complexas e em constante transformação, apresenta, cotidianamente, novas situações que geram ou podem gerar divergências das mais variadas ordens.

Nesse sentido, diante de situações conflitantes, é comum as pessoas recorrerem aos meios tradicionais de resolução de litígios garantidos por lei (oferecidos pelo poder judiciário). No entanto, este tipo de procedimento vem se mostrando ineficiente devido à existência de um elevado volume de processos, além do demasiado tempo médio de duração.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contidos no *Relatório Justiça em Números* apontam que no Brasil, só em 2016, as Varas Estaduais tiveram 11.260.388 novos processos, já nos Tribunais de Justiça essa quantidade firmou-se em 456.718 novos casos. Além disso, outros dados apontam que na Justiça Estadual, em primeiro grau, a média anual de processos decididos por magistrado foi equivalente a 1.590 procedimentos.

No que diz respeito ao tempo médio de tramitação do processo, verifica-se que, na Justiça Estadual de primeiro grau, a fase de conhecimento levou um ano e nove meses, e a fase de execução, quatro anos e três meses. Levando em consideração os Tribunais de Justiça, no primeiro grau, observou-se que no Estado do Rio Grande do Norte, a etapa de conhecimento durou, em média, um ano e quatro meses, e a fase de execução, dois anos e dez meses (CNJ, 2016).

Medeiros Neto (2014) discute que devido ao elevado número de litígios existe uma grande dificuldade de um processo ser efetivo, no que diz respeito ao tempo no poder judiciário nacional. Roque (2011) acrescenta que a morosidade nos processos judiciais não é um problema atual e nem exclusivo do Brasil. Observa-se então que, diante de tantos procedimentos, a justiça brasileira não consegue resolver todas as disputas dos indivíduos de maneira econômica e célere, tendo que contar com outros meios para poder atender as demandas da população.

Essa constatação, e a busca por parte da sociedade por meios efetivos para resolver os seus conflitos, aspirando à garantia do bem-estar social, os meios alternativos de resolução de disputas ou *Alternative Dispute Resolution* (ADR), como a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem, se apresentam como opções à justiça estatal, auxiliando as pessoas e

organizações a resolverem suas desavenças de diversas naturezas, inclusive de natureza patrimonial, de forma eficiente e célere.

No Brasil, essas ferramentas vêm sendo utilizadas para resolverem conflitos de diversas naturezas, por meio das câmaras de mediação e arbitragem presentes em muitas cidades do país. As disputas podem ser ligadas a diversos assuntos, tais como, familiares, empresariais, tributários, na área de telecomunicações, relações de consumo, patrimoniais, entre outros. Por isso, essas instituições de natureza privadas contam com a especialidade de diversos profissionais que atuam nas mais variadas áreas do conhecimento, buscando auxiliar as pessoas e empresas a solucionarem as disputas que podem acontecer naturalmente por meio das relações entre esses indivíduos.

Nesse sentido, levando em consideração que muitas das divergências entre os indivíduos e organizações envolvem disputas por bens patrimoniais, observa-se uma possível relação dos meios para resolução de conflitos com a Contabilidade, tendo em vista que, a ciência contábil estuda, interpreta e registra os fenômenos que afetam o patrimônio de uma entidade, além disso, a contabilidade é uma ciência social considerada como a linguagem dos negócios que oferece ao profissional contábil diversas áreas de atuação (FREZATTI; BARROSO; CARTER, 2015). Assim, observa-se a possibilidade da contabilidade contribuir com os métodos alternativos de resolução de litígios, sobretudo a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem.

Dentre as diversas maneiras como o profissional contábil pode contribuir para a resolução de contendas pode-se incluir o campo da arbitragem, caracterizada como uma forma heterocompositiva de solução de conflitos extrajudiciais que busca dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, com o auxílio de um terceiro imparcial escolhido pelas partes, que figura como um juiz privado que será responsável por solucionar a divergência.

Desse modo, o profissional contábil pode atuar na arbitragem de duas formas, seja na condição de árbitro ou de perito, se for escolhido pelas partes ou nomeado para decidir a respeito do litígio, levando em consideração que a Lei nº 13.129/2015, conhecida como a reforma da lei de arbitragem (que alterou a Lei nº 9.307/1996 com o intuito de ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem) delimita que poderá atuar como árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Adicionalmente, o contador pode contribuir por meio da execução da perícia contábil, que se apresenta como uma especialização da prova pericial que visa apresentar a verdade dos fatos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades, à

instância decisória no intuito de subsidiar a justa solução do litígio ou da constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente. Nesse sentido é possível verificar uma abordagem ampla na definição da atuação da perícia contábil, sendo utilizada como instrumento de prova na solução de conflitos nos ramos da justiça do Trabalho, Cível, Criminal, assim como área extrajudicial (ALBERTO, 2009; SANTOS FILHO; CARLOS; COSTA, 2017; MEDEIROS et al., 2018).

Nessa perspectiva, ao desempenhar o papel de perito contábil, o contabilista contribui com a materialização da verdade por meio da elaboração de prova técnica, visando à solução do litígio. No entanto, para exercer a função de perito, o profissional contábil deve estar habilitado e capacitado. A habilitação refere-se à graduação em ciências contábeis com registro regular no órgão de classe, o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e a capacitação concerne ao domínio e a habilidade das normas e o conhecimento técnico e científico diz respeito à prática pericial (NEVES JÚNIOR; MELO, 2010; NEVES JÚNIOR et al., 2012).

Por outro lado, verifica-se que o estabelecimento de acordos que sejam favoráveis para ambas as partes num litígio pode ser a alternativa mais rápida para a disputa, contudo nem sempre é fácil atingir este resultado. Desse modo, outra maneira de auxiliar os envolvidos em disputas a chegarem a uma solução satisfatória é o instituto da mediação, outro tipo de procedimento onde o profissional contábil pode atuar, caracterizada por Sales (2016) como um mecanismo autocompositivo de solução consensual, cooperativo e inclusivo, no qual um terceiro imparcial, capacitado, facilita o diálogo, com o objetivo de construir um consenso entre as partes que decidem o conflito.

Diante disso, a lei nº 13.140/2015, que versa sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, discute que é possível operar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja apta para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação.

Já na esfera judicial poderá atuar como mediador a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça (BRASIL, 2015).

Pelo que se demonstra, a inter-relação entre poder público, instituições e profissionais são e podem ser atingidos pelos meios constituídos, ou aqueles considerados como alternativos à resolução de conflitos, associando-se ou utilizando-se de conhecimentos técnicos e científicos de áreas específicas, como a contabilidade, gerando para essa área um novo campo de atuação ainda pouco conhecido entre os profissionais contábeis, constatação teórica que provoca inquietação, e suporta a necessidade de investigações acadêmicas envolvendo as temáticas.

A partir desse contexto, o presente estudo tem como objetivo obter resposta ao seguinte problema de pesquisa: Os métodos alternativos de resolução de conflitos utilizados se apresentam como novo nicho de mercado para os contadores?

Diante disso, a problemática é abordada sob duas análises específicas, primeiramente, considerando a obtenção de informações por meio de mapeamento dos procedimentos realizados na Câmara de Mediação e Arbitragem do estado do Rio Grande do Norte, e adicionalmente por meio de entrevistas realizadas com profissionais com experiência na área.

Como mecanismos facilitadores ao alcance de resposta para o problema de pesquisa, e em função das especificidades das análises, criando um procedimento sistemático para a realização do estudo com o máximo de rigor científico, a construção deste estudo foi desenvolvida em três fases (PORTE; SAUR-AMARAL; PINHO, 2018):

- i. Na primeira fase do estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica utilizando pesquisas nacionais e internacionais a respeito dos meios alternativos de resolução de conflitos, com o objetivo de construir uma plataforma teórica que servisse de referência para o levantamento dos problemas de pesquisa, além de ajudarem na discussão dos mesmos.
- ii. Na segunda, realizou-se um mapeamento dos procedimentos de mediação e arbitragem de uma câmara situada na cidade de Natal/RN. Essa fase visou, inicialmente, contribuir com as discussões a respeito do perfil dos processos solucionados por esse tipo de instituição, além de ajudar a verificar qual a demanda por esses métodos após os marcos legais que os instituíram, nessa fase foi possível investigar a atuação do profissional contábil contribuindo com os meios alternativos de resolução de conflitos.
- iii. Na terceira fase foram realizadas entrevistas com Árbitros e Mediadores de duas cidades, Natal e São Paulo, com o intuito de verificar a percepção destes

profissionais a respeito da importância do profissional contábil na solução de conflitos por meio da mediação e da arbitragem.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Geral

Analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos como novos nichos de mercado para os profissionais contábeis.

1.1.2 Específicos

Na busca por respostas para o problema de pesquisa levantado e utilizando-se desse como direcionador para as discussões promovidas nesse estudo, têm-se como objetivos específicos:

- a) Verificar quais são os principais procedimentos solucionados pela Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Norte (CMARN);
- b) Comparar o quantitativo de procedimentos de meios alternativos de resolução de conflitos após os marcos legais que os instituíram;
- c) Identificar as variáveis que integram os procedimentos de mediação, conciliação e arbitragem resultantes dos procedimentos intermediados pela Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Norte.

1.3 JUSTIFICATIVA

Levando em consideração a escassez de estudos na área contábil que discutam sobre as *Alternative Dispute Resolution*, bem como a relevância de se investigar a atuação do profissional da contabilidade contribuindo por meio do seu conhecimento técnico com as técnicas de mediação e arbitragem, verifica-se que a realização deste estudo se justifica por apresentar uma investigação da aplicação dos métodos alternativos de resolução de controvérsias, haja vista o relevante papel social que estes mecanismos possuem, por serem considerados ferramentas que ampliam o acesso da população à justiça (ATIENZA, 2013, p. 709; MOMINUR, 2015; DIAS; FARIA, 2016).

A necessidade de discussão da relação da contabilidade com os ADR's se dá devido à incipiência do assunto, as formas alternativas de elucidação de discórdias, como a mediação, a

conciliação, a negociação e arbitragem se apresentam como um campo de atuação ainda a ser explorado tanto pelo profissional contábil quanto pela academia.

Diante disso, o trabalho apresenta uma possibilidade de ampliação do escopo das pesquisas sobre essa temática, observando a necessidade de verificar a atuação do profissional contábil contribuindo com esses métodos, haja vista que alguns autores apontam que esse especialista pode auxiliar de forma significativa na solução de conflitos, por meio de procedimentos como a mediação, conciliação e a arbitragem (BRITTES; ANTONIO, 2009; NEVES JÚNIOR et al., 2012; GUNTHER; FELSENFELD, 2014).

Há um contínuo aumento das exigências por competências e habilidades em todos os campos profissionais, devido a competitividade do mercado de trabalho. Assim, os indivíduos vêm procurando novas opções para poder acompanhar essa constante evolução, nesse cenário, a atualização profissional não é apenas uma opção, mas sim um requisito essencial no exercício de qualquer profissão.

No campo científico não é diferente, visto que a ciência contábil evidencia constantes mudanças, exigindo do profissional um nível adequado de atualização sobre assuntos econômicos, sociais e políticos que influenciam no exercício de suas atividades. Além disso, a habilidade de resolução de conflitos é considerada como uma das mais relevantes para o exercício da perícia contábil tanto no contexto nacional como no internacional (SANTOS FILHO; CARLOS; COSTA, 2017).

Dessa forma, com advento das leis que regulam os meios alternativos de resolução de conflitos no Brasil, observa-se o surgimento de um novo campo de atuação para os contadores, que podem se aproveitar desses instrumentos para se especializarem uma nova área que apresenta diversas oportunidades de atuação para esses profissionais.

Nesse contexto, considera-se relevante investigar a atuação do contador nos meios alternativos de resolução de controvérsias, haja vista a ampla possibilidade de contribuição desse profissional em dirimir os litígios, sobretudo os de ordem patrimonial, uma vez que muitos dos casos solucionados por estes métodos são dessa natureza.

Ainda sobre o nível de contribuição para a ciência, Brito, Luz e Carvalho (2014) observam que ainda é baixo o volume de pesquisas que discutem sobre métodos alternativos de solução de disputas, sobretudo publicações que envolvem a temática da contabilidade com esses métodos, e nesse contexto, verifica-se que as discussões sobre essa temática são de interesse geral, e podem contribuir para o avanço de pesquisas na área.

Do ponto de vista prático, identifica-se que de acordo com a pesquisa realizada pela empresa multinacional Accenture, especializada em consultoria de gestão e tecnologia da

informação, através de entrevistas com quatrocentos executivos a respeito das tendências mundiais a respeito das habilidades necessárias para o mercado de trabalho, a capacidade de resolver conflitos se apresenta como a mais importante habilidades destacadas pelas empresas, seguida por liderança, comunicação, tecnologia, trabalho em equipe, conhecimento técnico, pensamento criativo, analítico, gerenciamento de projetos e outros.

Verifica-se a importância do profissionais contábeis buscarem conhecimento a respeito dos métodos efetivos solucionadores de divergências, seja no âmbito empresarial ou jurídico, uma vez que esta habilidade pode se apresentar como uma nova tendência de mercado.

Nessa perspectiva, Benvenuti (2010) aponta que há uma busca mundial por métodos alternativos de soluções de disputas, devido à complexidade dos conflitos atuais. No Brasil esses métodos vêm ganhando cada vez mais notoriedade, em razão da crise do judiciário. Bezerra Júnior (2017) complementa, afirmando que a procura pelos meios de resolução de litígios se mostra importante em função do grande volume de causas submetidas ao julgamento do Estado-juiz.

No que se refere às câmaras de mediação e arbitragem, Leite (2014) discute que é importante que se estude as práticas adotadas por essas instituições, com o objetivo de comparar e analisá-las, identificando as melhores práticas adotadas para servir como referência para as demais, além disso, um perfil dos procedimentos é importante para a identificação dos tipos de litígios que estão sendo resolvidos por essas instituições.

Ademais, a verificação do funcionamento de câmaras de mediação e arbitragem traz à tona a importância desse tipo de instituição para a disseminação dos métodos alternativos de solução de conflitos, fazendo com que as pessoas observem o papel dessas entidades para a sociedade.

Sendo assim, a partir dos achados desse estudo será possível verificar as possibilidades de atuação do profissional contábil contribuindo com os meios alternativos de resolução de conflitos, sobretudo nos procedimentos de mediação e arbitragem, evidenciando um novo nicho de mercado para esses profissionais, as contribuições desse estudo podem servir como referência para pesquisas futuras na área, e para o avanço dos estudos no campo das ADR's.

1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está estruturado em cinco seções. Além desta introdução, na próxima seção, encontra-se o referencial teórico, que aborda os principais aspectos relacionados aos métodos alternativos de resolução de conflitos utilizados no contexto internacional e no âmbito nacional, bem como os estudos que discutem a utilização da mediação e arbitragem. A terceira seção apresenta o delineamento da pesquisa utilizada para a análise de dados. Na quarta encontra-se a análise dos resultados obtidos, e por fim, na quinta parte, são apresentadas as considerações finais, onde foram evidenciadas as constatações do estudo, suas limitações e sugestões para futuros trabalhos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Não é de hoje que a convivência entre as pessoas na sociedade é marcada pela presença de conflitos. Seria até difícil imaginar, ou talvez impossível, alguma forma de convivência humana livre de desavenças, que podem ser entendidos como a expressão de diferença entre as partes que entendem que seus interesses não podem ser satisfeitos simultaneamente (BOLZAM; SANTOS, 2015; PARDO; NASCIMENTO, 2015).

Nesse sentido, Yarn (1999, p. 113) afirma que o conflito é descrito como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais considerados como mutuamente incompatíveis, geralmente esses conflitos são gerados pela falta de consenso em relação aos seus interesses econômicos, políticos, culturais ou de outra natureza.

Para resolver as divergências que podem ocorrer entre as pessoas, empresas públicas e privadas, é comum que se recorra aos métodos tradicionais de resolução de litígios garantidos por lei, e oferecidos pelo poder judiciário. No entanto, a constante procura por melhores alternativas de resolução de disputas encaminhados a justiça comum, tem conduzido a um maior reconhecimento e experimento de aplicação de meios alternativos (MEIRELLES, 2007; MELLO; BAPTISTA, 2011).

Esses dispositivos se apresentam como alternativas ao elevado volume de processos submetidos ao julgamento do judiciário, por se apresentarem como vias mais dinâmicas e céleres na solução dos conflitos. Apresentam-se também como mecanismos confidenciais e sigilosos, que promovem, prioritariamente, o diálogo colaborativo para a solução de um problema, sendo utilizados antes ou depois do processo judicial instaurado, prevenindo assim, possíveis ações judiciais ou auxiliando na resolução da questão, uma vez o processo judicial já em andamento (SALES; SOUSA, 2014).

No entanto, embora os métodos sejam considerados como mais adequados para a resolução de contendas remontem a tempos antigos, pode-se afirmar que na atualidade são reflexos de uma nova formatação prático-teórica devidamente adaptada à realidade, considerando que as formas tradicionais de resolução de disputas não satisfazem mais os usuários do sistema, dada a variedade e complexidade das relações humanas atuais (FARIA, 2012; REIS; SILVA, 2016).

No que diz respeito às origens, Barrett (2004) aponta que o crescimento desses métodos esteve ligado ao desenvolvimento mercantil, pois já havia uma preocupação com o

tempo e os custos dos processos, fazendo com que se buscassem por possibilidades a resolução dos litígios nos tribunais.

Foi nesse contexto que os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC's) surgiram, com o objetivo de ampliar o acesso à justiça, o movimento teórico iniciado nos Estados Unidos nos anos setenta do século passado, logo ganhou notoriedade junto aos americanos, que buscaram estudar e analisar as novas oportunidades de aplicação de sistemas para solução de atritos como opção à esfera judicial, iniciando o movimento denominado de ADR (*Alternative Dispute Resolution*).

Atualmente, as ADR's são conhecidas por serem instrumentos de acesso fácil e rápido à justiça em todo o mundo, além de apresentarem custos menores que a justiça comum, também reduzirem a acumulação de processos pendentes nos tribunais (ATIENZA, 2013, p. 709; MOMINUR, 2015).

Além disso, estes mecanismos podem ser adaptadas as situações mais diversas de conflitos, de forma presencial ou via internet, como é o caso das ODR's (Online Dispute Resolution), que se apresentam como ferramentas de ADR's utilizadas no para resolverem disputas online ou off-line, se adaptando as novas demandas trazidas pela globalização (BETANCOURT; ZLATANSKA, 2013; CARNEIRO; NOVAIS; ANDRADE; ZELEZNIKOW; NEVES, 2014).

Estas ferramentas logo chegaram a Europa e América Latina, e aos poucos se espalharam por todo o mundo, evidenciando os benefícios que estes mecanismos alternativos apresentam em relação aos métodos jurisdicionais convencionais.

Atualmente, no contexto europeu, Ferreira (2013) destaca que Portugal já apresenta diversas experiências do uso de ADR's, como Mediação e Arbitragem, evidenciando essas ferramentas como importantes instrumentos na elucidação de processos das mais diversas matérias. Esse contexto também já é a realidade de outros países europeus como Irlanda e em todo Reino Unido, além da Islândia e Noruega (BRENNAN, 2005; KNUDSEN; BALINA, 2014).

No continente africano a mediação e a arbitragem também já vem sendo utilizada como mecanismos de dissolução de contendas. Kakooza (2010) destaca que em Uganda os tribunais vem avançando e sendo mais favoráveis a utilização de outros mecanismos de acesso à justiça que sejam mais eficientes e acessíveis a população.

No âmbito nacional, Santos e Leite (2016) discutem que esses métodos são tendências que estão em expansão no país, impulsionados pelas mudança do Novo Código de Processo

Civil em 2015, onde se estabeleceu que conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes,

Além disso, NCPC determina que devam ser criados pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, câmaras de mediação e conciliação, com prerrogativas relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, de modo a proporcionar negociações envolvendo órgãos e entidades da administração pública (DUARTE, 2016; GAMA; MEDEIROS, 2017).

No entanto, as instituições privadas de mediação e arbitragem, já atuavam na resolução de conflitos mesmo antes do novo NCPC, pois estas instituições não dependem de nenhuma autorização especial para funcionar, necessitando apenas de registro de pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado sede.

Nessa perspectiva, a implementação de métodos alternativos de resolução de controvérsias, por intermédio das instituições que promovem estes meios, pode melhorar tanto a eficiência no tempo da prestação jurisdicional quanto a qualidade da resolução do conflito.

Ademais, a aderência às técnicas alternativas solução de disputas, além de possibilitar um alto índice de sucesso na resolução de litígios e de conflitos, representam uma forma eficiente para o acesso à justiça, de forma rápida e satisfatória, garantindo, também, a redução de gastos com os processos (STIPANOWICH, 2004; DIAS; FARIA, 2016).

Além disso, Santos e Borges (2017) discutem que nos países em desenvolvimento como o Brasil, onde os meios extrajudiciais de resolução de conflitos ainda são pouco conhecidos pela maioria da população, estes métodos surgem como relevantes alternativas para o problema da morosidade na tramitação dos processos em diferentes esferas do Judiciário.

No entanto, apesar de tantos benefícios ligados a esses métodos, diferentemente da realidade internacional, o sistema jurídico no Brasil ainda tem se mostrado relutante à utilização dos meios alternativos de solução de litígios paralelos à atuação do Poder Judiciário (OLIVEIRA; JOAQUIM JÚNIOR; GRANADO, 2015).

Diante do exposto, observa-se a existência de diversos meios de resolução de conflitos, considerados por alguns autores como mais adequados. Os mais utilizados são a mediação, a conciliação e a arbitragem, cada um com suas características em relação à condução do procedimento, e com vantagens e desvantagens.

A seguir discute-se sobre esses métodos, apresentando suas principais características evidenciadas pela literatura.

2.1 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Os instrumentos de mediação e a conciliação são considerados métodos alternativos de resolução de conflitos, que com a colaboração de um terceiro imparcial, têm por objetivo auxiliar as partes a solucionarem suas controvérsias de forma consensual, de modo que não seja necessária a judicialização das causas, tornando o processo mais célere e econômico.

No contexto jurídico nacional essas técnicas vêm alcançando destaque, principalmente após as leis nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e Lei nº 13.105/15, em vigor a partir de 18 de março de 2016, que em seus textos buscam estimular, valorizar, favorecer, fortalecer e sistematizar, em âmbito nacional, os mecanismos visando à autocomposição e a pacificação dos litigantes através de métodos alternativos como a conciliação e a mediação.

Desse modo, Dias e Faria (2016) afirmam que a mediação e a conciliação têm sido admitidas como relevantes técnicas para solução rápida e pacífica dos conflitos, tanto no âmbito judicial quanto na esfera extrajudicial, notadamente diante da excessiva morosidade que caracteriza a atuação jurisdicional. Os mesmos autores acrescentem que os procedimentos de conciliação ou de mediação podem ser utilizados durante o processo judicial, no entanto, também podem e devem ser utilizados antes mesmo de ser provocada a jurisdição.

Diante do exposto, discute-se a seguir cada instrumento com suas características, vantagens e desvantagens apresentadas pela literatura.

2.1.1 Mediação

A mediação se destaca como procedimento autocompositivo, com abordagem consensual, cooperativo e inclusivo, em que um terceiro neutro e capacitado, denominado *Mediador*, sem poder decisório, designado pelo tribunal ou aceito pelas partes, atua tecnicamente, de forma ética, com o objetivo de facilitar a comunicação entre os envolvidos, estimulando o diálogo, procedimentos informais, decisões personalizadas às necessidades das pessoas, ganhos mútuos, para que seja construído consenso, chegando a resolução do conflito (BARRETO; BARRETO, 2014; GABBAY, 2015; SALES, 2016; SALES; ANDRADE, 2017).

Apesar de ser considerada uma tendência mundial, não é de hoje que a mediação se apresenta como uma alternativa para solucionar conflitos. Miranda (2012) evidencia que a Mediação teve início na China, baseada na essência do pensamento de Confúcio na busca pela harmonia através do equilíbrio do mundo e da felicidade dos homens. De acordo com os

chineses o equilíbrio das relações sociais deve estar em primeiro plano. Sendo assim, quando ocorria algum conflito dificilmente acontecia alguma condenação, sanção ou decisão desrespeitando o equilíbrio das partes, todos eram ouvidos e buscava-se a solução mais benéfica.

Luchiari (2012, p. 64) afirma que na Grécia e na Roma antiga já haviam pessoas que representavam a figura de mediador, e que a prática estava presente em outras diversas culturas, como a Judaica, Cristã, Islâmica, Hinduísta, Budista, além de diversas culturas indígenas. No entanto, apesar dessa prática já existir a muitos anos, seu uso ainda é limitado, devido à ausência de uma definição clara do que ela é, e como se desenvolve, além disso, no mundo todo ainda há resistência à utilização do método (MENKEL-MEADOW, 2016).

Para Belchior (2017), a mediação difundida no Brasil foi influenciada por aquela praticada nos anos 1970 nos Estados Unidos, que culminou nos *Alternative Dispute Resolution* nos dias atuais, sendo a cada dia mais comum sua utilização nos estados americanos, para a solução de conflitos nas mais diversas áreas (BARRETT, 2016). No cenário Europeu, Andrews (2012) afirma que em todo o Reino Unido a mediação também vem sendo utilizada como alternativa para resolver disputas, principalmente na área comercial.

Nesse contexto, de acordo com Aguirre (2015), no Brasil a mediação começou a surgir nos anos 1980, porém, sem normatização, sendo utilizado inicialmente por psicólogos e, em seguida por advogados. No entanto, atualmente, diversas normas vêm colocando a mediação em evidência.

Lima e Feitosa (2016) discutem que o Conselho Nacional de Justiça tem trabalhado na formulação de uma série de políticas públicas com o objetivo de solucionar os problemas identificados e aprimorar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, em 2010, incentivou a prática da mediação, após editar a Resolução nº.125 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, além de determinar que o órgão crie programas com o intuito de promover a autocomposição de litígios.

No entanto, até então, não havia no país um dispositivo que regulamentasse a prática da mediação como alternativa para resolver conflitos, pois somente em 2015 foi sancionada a Lei nº 13.140, instrumento que ordena o instituto da mediação entre particulares como forma de solução de controvérsias e, também, sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

No mesmo ano foi sancionado o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, entrando em vigor em janeiro de 2016, que também promove a mediação como método para solução de contendas, estabelecendo que os tribunais devam criar centros judiciais de solução consensual de conflitos, além de serem responsáveis pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

Vale salientar que mesmo antes da criação da lei da mediação, marco legal regulatório para a prática desse método no Brasil, já existiam algumas outras leis que indicavam a possibilidade de resolução do conflito estabelecido por meio dessa ferramenta. Cita-se como exemplo, o art. 4º, I, da Lei nº 10.101/2000, que faz menção à mediação visando a participação dos trabalhadores no lucro das empresas. Cita-se também o art. 11 e seus parágrafos da Lei nº 10.192/2001, que também fazem referência à mediação em relações trabalhistas (SALOMÃO, 2015).

Tartuce (2017, p. 251) afirma que antes de 2015, mesmo antes da lei, a mediação já vinha sendo realizada por programas de acesso à justiça desenvolvidos por tribunais que promoviam a mediação judicial, além de entidades não governamentais realizadoras de mediação comunitária, e as câmaras de mediação e arbitragem (prestadoras de serviços de mediação) que já realizavam esse tipo de procedimento, além dos mediadores privados independentes, profissionais de serviços atuantes em diversas áreas, como familiar, cível e empresarial.

Diante disso, Pimentel (2016) afirma que a mediação é considerada um método com melhores perspectivas de efetiva integração à realidade brasileira, além disso, por ser considerada uma técnica que tem foco na reconstrução da relação abalada entre as partes, vem sendo apontada como a forma adequada de resolução de conflitos entre aqueles em que a convivência é necessária ou continuará ao longo do tempo, como, por exemplo, nas questões que envolvem familiares, vizinhos, colegas de trabalho e de escola, entre outros.

Nesse contexto, verifica-se que na área empresarial, é muito indicada para empresas que têm relação continuada entre si e buscam uma solução efetiva com economia de tempo e dinheiro (SALOMÃO, 2015; GABBAY, 2015).

No que diz respeito ao procedimento de mediação, a Lei nº 13.140 aponta que esse deve ser conduzido tendo como base os princípios da imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé.

Nesse sentido, Sales (2016) afirma que na mediação é estimulada a visão positiva dos conflitos, sendo considerado como algo natural, incentivando a discussão pacífica e efetiva. A

autora aponta ainda que, além de representar uma técnica de solução de conflitos, devido a função da mudança significativa que a prática da mediação proporciona à gestão das relações humanas, a mesma se apresenta como uma mudança cultural.

Martins e Carmo (2015) apontam que, frequentemente, os conflitos levados ao judiciário acabam gerando insatisfação na parte que sucumbiu à disputa, isso ocorre porque os dois lados se consideram com razão, e acabam buscando todas as possibilidades para defender aquilo que consideram ser seu direito. No entanto, apenas uma delas consegue convencer o julgador. Todavia, no procedimento de mediação, a solução para a disputa é encontrada pelas próprias partes, através de diálogo, buscando o objetivo comum que é resolver o problema, proporcionando ganho a todos.

Nesse contexto, o CNJ (2016) descreve que a utilização da mediação como forma de resolução de conflitos apresenta diversas vantagens em comparação a justiça estatal, sendo uma das principais o empoderamento das partes, que significa a busca pela restauração do senso de valor e poder das partes para que estas estejam aptas a resolver da melhor forma os futuros conflitos.

Assim, verifica-se que durante todo o procedimento de mediação as partes possuem o controle sobre o resultado, ou seja, não cabe ao mediador jogar ou apontar culpados, vencedores e/ou perdedores. Além disso, o método se apresenta como uma oportunidade para as partes falarem a respeito dos seus sentimentos em um ambiente neutro, permitindo que se possa compreender o ponto de vista da outra parte por meio da explanação de sua versão dos fatos, de forma que o relacionamento entre as partes seja mantido ou aperfeiçoado, vale ressaltar que todo esse processo deve ser facilitado pelo mediador.

Adicionalmente, verifica-se que a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos, sobretudo a mediação, garantem às partes outras vantagens, além das já citadas, como a celeridade para resolver a controvérsia, sigilo do procedimento, maior informalidade, baixo custo, além da possibilidade de escolher um julgador de sua confiança para intermediar o conflito (SPENGLER, 2011; AGUIRRE, 2015; POZZATTI JUNIOR; KENDRA, 2015; SANTOS; BORGES, 2017).

No tocante ao mediador, mesmo sendo escolhido pelas partes, no caso da mediação extrajudicial ou designado pelo tribunal, no caso da mediação judicial, serão aplicadas a estes as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição inerentes aos juízes. Nesse sentido, a pessoa indicada para atuar como Mediador deverá revelar às partes, antes de aceitar tal função, qualquer fato que possa gerar dúvida da sua imparcialidade para mediar o conflito.

Diferentemente da mediação judicial, em que para atuar como mediador, a pessoa, além de capaz, precisa ser graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme a Lei da Mediação, na esfera extrajudicial, poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para tal, independentemente de fazer parte ou ser inscrito em qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação.

No que se refere à aplicação da mediação, alguns estudos analisam a utilização desse método nas mais diversas áreas. Silva e Spengler (2013) verificam que os principais conflitos levados à mediação são assuntos, geralmente, ligados ao dia-a-dia da sociedade, como por exemplo, controvérsias familiares. No entanto, é possível conduzir qualquer tipo de conflito por meio dessa forma alternativa de resolução de disputas, desde que seja interessante para as partes e que estas estejam buscando maior celeridade, baixo custo e privacidade.

Em seu estudo, Duarte (2016) aponta que a mediação pode apoiar na prevenção e na resolução de litígios ambientais, tanto na esfera judicial como nos procedimentos extrajudiciais, promovendo a celebração do termo de ajustamento de conduta, junto aos causadores de danos ambientais. Martins e Carmo (2015) complementam, evidenciando que a mediação sob todos seus aspectos é traduzida como um sistema facilitador, avaliativo e transformativo apresentando-se útil a temática ambiental.

Por outro lado, Aguirre (2015) discute que as empresas familiares desempenham um papel importante no cenário econômico nacional e mundial. Nesse tipo de empresa é comum confundir as relações profissionais com as relações de afeto. Essa convivência pode gerar confusão de papéis, podendo originar conflitos futuros.

Nesse sentido, os estudos realizados por Barreto e Barreto (2014); Mayoral (2014) e Aguirre (2015) evidenciam que a mediação também pode ser um importante instrumento de prevenção e resolução de conflitos em empresas que são gerenciadas por familiares, pois nesse tipo de empreendimento há diversos fatores que levam a geração de conflitos, desde a disputa pelo poder e cargos gerenciais dentro da organização, até conflitos gerados pela competição financeira entre os sucessores da empresa. Assim, a mediação contribui para alcançar soluções que façam com que os ganhos sejam mútuos.

De acordo com Barreto e Barreto (2014) é importante despertar os gestores das organizações para a importância de se adotar o posicionamento de combate preventivo dos conflitos e adoção de medidas solucionadoras das contendas. Pois, desta forma as empresas contribuirão para a diminuição na fila de processos judiciais por motivos simples, reservando aos juízes apenas causas que não podem ser resolvidas por meio dos MARC's.

Ainda sobre a utilização da mediação, Franco (2017) discute que a essa ferramenta vem sendo utilizada também para mediar conflitos entre clientes e empresas na área de telecomunicações. Nesse sentido, por meio da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), baseado na autocomposição, o procedimento de mediação é conduzido sem proferir qualquer parecer final, restringindo-se tão somente a homologar o consenso reduzido a termo entre as partes. Além disso, Oliveira (2009) verifica que essa prática é muito comum, desde os anos 2000, em países como Japão, Estados Unidos e Inglaterra, onde a mediação é utilizada pelos órgãos reguladores desses países, na busca por acordos em diversos conflitos.

No contexto internacional, Andrews (2012) afirma que a utilização da mediação como forma de resolver conflitos vem crescendo bastante nos últimos anos na Inglaterra, principalmente em disputas comerciais. O autor aborda que os litigantes em potencial já estão conscientes de que a mediação pode garantir vários ganhos econômicos, benefícios sociais e até vantagens psicológicas quando comparadas a um processo judicial comum. Ainda sobre o contexto europeu, Ferreira (2013) destaca que a mediação já vem sendo utilizada em Portugal desde a década 1990 como sistema meio extrajudicial de resolução de conflitos, entretanto, só a partir da Lei nº 78, de 2001 que a metodologia foi normatizada.

Nos Estados Unidos, país que apresenta uma vasta e eficaz experiência da utilização dos mecanismos alternativos, retratando uma realidade onde os indivíduos podem participar ativamente da solução dos seus conflitos, a mediação é valorizada por profissionais de diversas áreas. Sales e Sousa (2014) descrevem que a experiência descrita nesse país pode auxiliar na consolidação desses mecanismos no Brasil.

2.1.2 Conciliação

Outro dispositivo utilizado para solucionar conflitos é a conciliação, método autocompositivo, alternativo, podendo ser judicial e extrajudicial, considerado como o meio pelo qual um terceiro imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e fala, auxiliar as partes da disputa a celebrar um acordo, expondo, quando necessário, as vantagens e desvantagens em suas posições, propondo alternativas para a solução da controvérsia sem, todavia, coagir a realização do pacto. Desse modo, o conciliador que atua de forma mais ativa que na mediação, tem como missão pacificar o conflito, restaurando a comunicação rompida (SALES; CHAVES, 2014; BOLZAM; SANTOS, 2015).

No contexto Nacional, a conciliação vem sendo utilizada amplamente em processos da área cível, na área familiar e especialmente, na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais,

uma vez que este instrumento na realidade, não se restringe ao objeto do litígio, podendo ir além, no sentido de permitir o próprio restabelecimento de relações entre os envolvidos. (SALES; CHAVES, 2014; DIAS; FARIA, 2016).

Por ser um instrumento que busca um acordo entre as partes litigantes para evitar o processo judicial ou pôr fim caso esse já existe, a conciliação apresenta diversas semelhanças em relação à outros instrumentos autocompositivos, principalmente com a mediação. No entanto, apesar das diversas semelhanças observadas em relação à mediação, também apresenta diferenças em alguns aspectos relevantes.

Como semelhanças, verifica-se que na conciliação, tal como na mediação, tem-se a figura de um terceiro, imparcial, com o objetivo de auxiliar as partes (DIAS; FARIA, 2016; ROONEY, 2016; DRUCKMAN; WALL, 2017). Além disso, as duas ferramentas permitem que os envolvidos possam dialogar e que, juntos encontrem a melhor solução para o conflito, sem a necessidade da imposição de uma decisão de um juiz ou árbitro.

No que se refere às diferenças entre os dois métodos, o NCPC evidencia que o conciliador deve atuar preferencialmente nos casos em que não há vínculo anterior entre as partes, ou seja, em relações circunstanciais, as quais, geralmente, não requerem maiores atenções em relação à continuidade de relacionamentos, oferecendo sugestões, opiniões e apresentando possíveis soluções para a desavença.

Todavia, o mediador deve atuar nos casos de vínculo já existente e relações continuadas entre os participantes do conflito, não interferindo nas negociações, servindo apenas como ligação entre os litigantes, limite que pode ser ultrapassado na conciliação (SALES; SOUSA, 2014; SANTOS; LEITE, 2016; SANTOS; BORGES, 2017). Verifica-se, então, que na mediação a atuação do terceiro imparcial acontece de maneira mais passiva que na Conciliação.

2.2 ARBITRAGEM

Outra importante forma alternativa utilizada para solucionar conflitos é a arbitragem, que se apresenta como um dos meios mais antigos, além de ser o que mais se aproxima do poder judiciário tradicional (GUILHERME, 2012; BEZERRA JÚNIOR, 2017). Os primeiros registros sobre a utilização desse método remetem a Roma e a Grécia antiga, no entanto, foi após a expansão comercial e o aumento das relações internacionais entre os países que houve maior desenvolvimento da técnica, e conseqüentemente, mais visibilidade no cenário mundial (CAZZARO; PEREIRA, 2014; LOBATO; MELO; MORAES, 2015; SOARES, 2016).

No contexto nacional, Santos (2015) reconhece que desde 1824 na Constituição Política do Império do Brasil já se previa a possibilidade da utilização do juízo arbitral. Dessa forma, com o passar dos anos a arbitragem foi sendo utilizada na resolução de litígios em diversas áreas, como, por exemplo, no âmbito empresarial, na busca de soluções eficientes, que configurem segurança nos vínculos negociais. Assim, Martins e Carmo (2015) afirmam que os conflitos levados à resolução por meio desse método são geralmente de cunho econômico, pois em razão da necessária rapidez e sigilo nas soluções dos problemas, acabam encontrando neste mecanismo um caminho cômodo para pôr fim à demanda.

Nessa perspectiva, a arbitragem, entendida como um meio extrajudicial de solução pacífica de controvérsias, decorrentes de direitos patrimoniais disponíveis, em que as partes em comum acordo e amparadas pelo princípio da autonomia da vontade, optam por submeter determinado litígio a um terceiro imparcial, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial (SCAVONE JUNIOR, p. 16, 2014; ANDRYKOVICH; WISNIEWSKI; SWIFT, 2014; FREITAS; COLOMBO, 2017).

De forma complementar, Monteiro (2014) afirma que a arbitragem se apresenta como o instrumento que dispensa a participação do Poder Judiciário, favorecendo a autonomia da vontade das partes. Sendo assim, observa-se então que o método se mostra como um meio de solução de disputas alternativa à jurisdição, utilizada para dirimir litígios, bem como ajudar a desafogar o elevado volume de processos submetidos ao julgamento do judiciário (CARMONA, 2012, p. 31).

Para isso, o método conta com a intercessão de uma ou mais pessoas, desde que seja em quantidade ímpar. Denominado de árbitro, podendo ser qualquer pessoa civilmente capaz, imparcial, não havendo restrições legais para estrangeiros, desde que escolhida pelas partes e que tenha conhecimento do conteúdo relativo ao campo da disputa, que tomará sua decisão a respeito do litígio não contrariando as leis e os princípios jurídicos. Tal parecer produzirá os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não havendo necessidade de homologação posterior do poder judiciário, conforme evidenciado na Lei nº. 9.307 de 1996, e sua alteração posta pela Lei n.13.129 de 2015, que regula a prática da arbitragem no Brasil.

Porém, serão impedidos de atuar como árbitros os indivíduos que tenham, com alguma das partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer uma das relações que denotem os casos de impedimento ou suspeição aplicados aos juízes, cabendo a esses, observar os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O método pode ser classificado como Arbitragem Institucional ou Arbitragem *Ad Hoc*. Na arbitragem institucional, as partes escolhem uma pessoa jurídica de direito privado constituída para esse fim. E esse tipo de instituição é denominado de câmara de arbitragem. No que se refere à arbitragem *ad hoc*, nesse tipo de procedimento as partes escolhem uma pessoa física como árbitro, que decidirá a disputa (GAIO JÚNIOR; RIBEIRO, 2016).

Porém, serão impedidos de atuar como árbitros os indivíduos que tenham, com alguma das partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer uma das relações que denotem os casos de impedimento ou suspeição aplicados aos juízes, cabendo a esses, observar os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

No que se refere à escolha pelo procedimento de Arbitragem, verifica-se que essa pode ser definida mediante convenção de arbitragem, entendida como cláusula compromissória, instrumento que, quando inserido nos contratos, pode configurar uma importante ferramenta de minimização de custos de transação, pelas vantagens proporcionadas pelo procedimento arbitral (ALVES; FERNANDES, 2014), ou por meio do compromisso arbitral. No entanto, vale ressaltar que há diferença entre um e outro.

Dias e Duwe (2015) afirmam que, enquanto a cláusula compromissória ocorre anteriormente à instauração do conflito, em que as partes de um contrato se comprometem a serem submetidos à arbitragem para resolver os litígios que por ventura possam surgir, o compromisso arbitral manifesta-se após o surgimento do conflito.

Quanto ao início do procedimento, a lei da arbitragem afirma que esse será considerado instituído quando for aceita a nomeação pelo árbitro, no caso de um único árbitro, ou por todos, se forem vários árbitros, que terão a incumbência de, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes. Ademais, após instituído o procedimento, o árbitro ou tribunal arbitral, deve elaborar adendo, que passa a fazer parte da convenção de arbitragem, explicando a questão disposta.

No tocante a condução do procedimento, a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. Na arbitragem de direito o processo se realiza baseado nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Já na arbitragem por equidade, Gonzalez, Dendasck e Silva (2016) afirmam que fica a critério das partes escolherem a forma como será conduzido, de modo que elas podem adotar as regras que melhor atendam às suas necessidades, desde que sejam respeitados os bons costumes, a ordem pública, bem como os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Nesse contexto, verifica-se que a utilização desse método como forma para solucionar conflitos apresenta diversas vantagens quando comparado aos tribunais judiciais, o Quadro 1, apresenta algumas dessas vantagens.

Quadro 1 - Comparativo da Arbitragem com o Poder Judiciário

Variável	Arbitragem	Justiça Estatal	Fundamento
Tempo médio de um processo:	Resolvido em Mês(es)	Anos para ser resolvido	Tomiatto (2011); Mendonça (2013); Pereira e Giovanini (2017).
Possibilidade de negociação:	Ampla	Restrita	Abbud (2014); Soares (2016).
Sigilo do processo:	Procedimento corre em sigilo	Procedimento Público	Schmidt (2016)
Recurso:	Não há	Recurso ordinário, especial, extraordinário, embargos, etc.	Guilherme (2012); Dias e Duwe (2015).
Juízes	Árbitros especialistas na matéria discutida	Nem sempre são especializados na matéria discutida	Alves e Fernandes (2014)
Eficácia da sentença:	A sentença arbitral é proferida em uma única instância, constituindo, imediatamente, título executivo judicial.	A sentença somente se constitui em título executivo após o julgamento do último recurso ajuizado pela parte interessada.	Medeiros Neto (2014); Santos (2015).

Fonte: Elaborado pelo autor

Certamente, a celeridade é a maior das vantagens observadas pelo uso da arbitragem como forma de solução de conflitos, pois nesse tipo de procedimento as partes podem determinar o prazo para que seja proferida a sentença sobre o desentendimento submetida a julgamento. Porém, na ausência de entendimento nesse sentido, quando não for convencionado uma data limite para a sentença, o prazo para apresentação do despacho pelo árbitro é de seis meses (TOMIATTO, 2011; MENDONÇA, 2013; PEREIRA; GIOVANINI, 2017).

Uma das explicações para a celeridade do procedimento arbitral se dá ao fato das regras processuais serem mais flexíveis para esse método, eliminando assim, as formalidades derivadas de um processo judicial. Além disso, o tempo despendido pelo árbitro para se dedicar ao exame do caso é maior do que para um juiz estatal, devido ao elevado volume de processos que tramitam nessa esfera, ainda, os árbitros eleitos podem possuir conhecimento

técnico a respeito do litígio, facilitando o esclarecimento da causa, devido ao entendimento da matéria (LEMES, 2007, p.175; ABBUD, 2014; SOARES, 2016).

Ademais, a rapidez na solução das disputas gera outra vantagem de utilização da arbitragem, relacionada aos custos do procedimento arbitral, que tendem a serem menores do que nos processos na justiça estatal. Isso ocorre devido a morosidade dos processos que tramitam nessa esfera, que acabam por elevar os custos operacionais, prejudicando, em muitos casos, a saúde econômica da sociedade (ALVES; FERNANDES, 2014; FINKELSTEIN, 2015).

De forma complementar, Gunther e Felsenfeld (2014) verificam que a utilização da arbitragem como meio de solução de contendas, também apresenta como vantagem a possibilidade de escolha do árbitro que decidirá a controvérsia, pelas partes do conflito, podendo ser, de preferência, um profissional com conhecimentos específicos acerca da causa, sobretudo quando se trata de assuntos técnicos, como é o caso de litígios que necessitam de conhecimentos contábeis, de auditoria e questões financeiras. Esta alternativa gera maior segurança em relação a imparcialidade, dedicação, competência e independência do julgador, que deve ter a confiança das partes (BENVENUTI, 2010; COLVIN; GOUGH, 2015).

Levando em consideração que os processos judiciais são públicos, quando uma entidade entra em conflito com outra, em muitos casos, todas as informações ficam disponíveis para consulta do público em geral, expondo dados importantes da empresa, como por exemplo, estratégias e modelos de gestão. Nesse sentido, a escolha da arbitragem como meio para solucionar os conflitos também apresenta a vantagem da confidencialidade do procedimento, restringindo as informações a respeito do litígio unicamente as partes (SCHMIDT, 2016).

Diante das diversas vantagens observadas, verifica-se que a arbitragem se apresenta como ferramenta que pode ser utilizada para solucionar conflitos em diversas áreas, verifica-se a necessidade de desenvolvimento de pesquisas que abordem essa temática. Desse modo, observa-se a necessidade de discutir alguns estudos no âmbito nacional e internacional, que abordam a aplicação da Arbitragem como meio de solução de conflitos nas mais diversas áreas.

No contexto internacional, estudos publicados sobre o tema como os de Puig (2015) e Mordi (2016) discutem que devido a globalização, as relações comerciais entre os países só vêm aumentando, e com isso também cresce o número de litígios nas transações internacionais, nesses casos a arbitragem pode figurar como uma ferramenta para solucionar conflitos dessa natureza.

De acordo com Wilson (2016), esse tipo de procedimento já vem sendo utilizado por países como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha e Arábia Saudita, Coreia do Sul, entre outros, há bastante tempo (AL-AMMARI; MARTIN, 2014; CAZZARO; PEREIRA, 2014; COLVIN; GOUGH, 2015; MASIÁ, 2015; LEE; UM, 2017). Verifica-se então, que os benefícios da Arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos empresariais, especialmente nas disputas internacionais, é um assunto bastante discutido e já consolidado.

De acordo com Wickelgren (2016), nos Estados Unidos a arbitragem vem sendo utilizada como método de solução de contendas, por meio da inserção da cláusula compromissória em contratos de empresariais, contratos de trabalho, e em contratos de relação de consumo, entre outras. No entanto, os autores verificam que é necessário que todas as partes tenham conhecimento a respeito do procedimento para que as vantagens sejam percebidas por todos os litigantes do processo.

Sendo assim, Gunther e Felsenfeld (2014) defendem que a prática da arbitragem pode ser amplamente utilizada na área empresarial, contando com o auxílio dos profissionais da área contábil que podem sugerir a inclusão da cláusula compromissória nos contratos empresariais, além de indicar o instituto da arbitragem para seus clientes, nas situações de litígios ocorridas.

No que se refere à aplicação da arbitragem no Brasil, observa-se que uma das alterações verificadas pela Lei n.13.129 foi a regulamentação da utilização do método pela Administração Pública brasileira direta e indireta, ampliando assim as possibilidades de aplicação desse instrumento como forma alternativa de solução de conflitos, por se tratar de um instrumento técnico, econômico, rápido, eficaz, sigiloso e desburocratizado na resolução de conflitos que versem a respeito de direitos disponíveis.

No entanto, no contexto nacional, estudos apontam ainda barreiras para utilização desse método, devido a observância dos princípios da administração pública. Nesse sentido, é importante verificar que a aplicação da arbitragem nessa seara, deverá levar em conta esses princípios, em especial, aqueles que versam sobre a coisa pública, como o da indisponibilidade do interesse público, da publicidade, entre outros. Ademais, o âmbito da arbitragem na administração pública deverá ser sempre de direito (MELLO, 2015; GAIO JÚNIOR; RIBEIRO, 2016; PEREIRA; GIOVANINI, 2017; SILVA, 2017).

De forma complementar, dente as diversas aplicações dessa ferramenta, Bezerra Júnior (2017) afirma que a Arbitragem pode ser utilizada pela administração pública, por meio das agências reguladoras. A ANATEL utiliza esse instrumento para resolver conflitos no âmbito

das telecomunicações, permitindo que a disputa cause o menor dano possível as partes, gerando uma resolução definitiva, rápida e legítima.

No que diz respeito a utilização da Arbitragem no meio empresarial, Benvenuti (2010) descreve que o procedimento pode ser um importante instrumento para solucionar os conflitos entre empresas, tendo em vista a facilidade de sua implementação por meio da cláusula compromissória inserida nos contratos, ou após instaurado o litígio, por meio do compromisso arbitral, além de todas as vantagens inerentes a esse tipo de processo.

Além disso, verifica-se que a arbitragem, aos poucos vem sendo utilizada no Brasil para dirimir conflitos nas mais diversas áreas. Medeiros Neto (2014) verifica que as empresas do setor de energia brasileiro recorrem a esse procedimento para resolver casos complexos, exemplo da utilização desse método é verificado na Petrobrás, que celebra em seus contratos de venda de gás natural, com suas concessionárias, a cláusula arbitral.

Quando diz respeito às relações de consumo, o juízo arbitral pode ser uma excelente ferramenta na busca por uma solução satisfatória para o consumidor em um ambiente globalizado de intensificação das relações de consumo. No entanto é necessário que as câmaras atentem para às prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, bem como os princípios que envolvem as relações de consumo.

Ademais, a Arbitragem pode se apresentar como uma forma de diminuir a quantidade de processos que chega ao judiciário (DIAS; DUWE, 2015; POMERANTZ, 2016; PICCHI NETO; MUNIZ, 2017). Isso pode contribuir para que a justiça estatal se torne mais eficiente, além de se apresentar como uma ferramenta de importância social, por configurar-se como uma alternativa de acesso à justiça.

2.3 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CONTABILIDADE

No tocante à contabilidade como instrumento de auxílio aos métodos de resolução de conflitos, Neves Júnior et al. (2014) discute que o profissional contábil pode contribuir de forma a esclarecer as controvérsias em discussão, a partir do estudo dos elementos constitutivos do patrimônio, que é objeto da contabilidade. Nesse sentido, o contador pode contribuir de forma significativa para o desenvolvimento desses instrumentos, uma vez que muitas causas envolvem conhecimentos ligados a área contábil.

Isso já vem ocorrendo em alguns países, Brennan (2005) afirma que na Irlanda e em todo Reino Unido, o profissional contábil tem um papel importante na solução de disputas, contribuindo com o procedimento por meio da elaboração de provas periciais, baseado nos

conhecimentos específicos possuídos pelos contadores, que servem para elucidar dúvidas das partes do procedimento.

Dessa forma, tem-se que o profissional contábil também pode contribuir com a mediação, atuando como mediador, ou na elaboração de provas periciais que sirvam de base para solucionar dúvidas entre as partes da disputa. No entanto, verifica-se a escassez de pesquisas que evidenciem a aplicação da contabilidade como ferramenta de auxílio ao procedimento de mediação, o que caracteriza a temática como incipiente no contexto contábil.

Sendo assim, ressalta-se a necessidade de estudos que busquem evidenciar como a Ciência Contábil pode ajudar a consolidar o campo de estudo, e contribuir com o entendimento dos profissionais sobre essas metodologias, para que elas possam ser mais utilizadas na solução de contendas nas mais diversas áreas, principalmente na área empresarial.

Além disso, é fundamental que a mediação seja divulgada entre os contadores, estudantes de ciências contábeis durante a graduação para que estes tenham conhecimento das possibilidades de atuação que este instrumento, ainda recente no que se refere a legislação, pode gerar.

No tocante à utilização da arbitragem na área contábil, verifica-se que o contador pode ser o profissional mais indicado para atuar como árbitro nos conflitos de natureza patrimonial, visto que o patrimônio é o seu objeto de estudo, litígios que discutam em seu escopo matérias como apuração de haveres, recuperação e falência de empresas, apuração do valor patrimonial, avaliação de perdas, ações trabalhistas, ações de cobrança (NEVES JÚNIOR et al., 2012).

Além disso, a arbitragem pode demandar por informações oriundas do trabalho realizado pelo profissional contábil, como demonstrações contábeis e livros fiscais, cabendo a este profissional oferecer conhecimentos técnicos que sirvam de apoio para sua resolução dos casos.

Nesse sentido, Gramont, Igyarto e Sainati (2017) discutem que atualmente nos Estados Unidos os tribunais buscam promover a utilização da arbitragem com a colaboração de diversos profissionais, inclusive do contador que pode contribuir de forma significativa para esse tipo de procedimento auxiliando o julgador, por meio da perícia contábil, e fornecendo elementos de prova que sejam necessários para suportar sua decisão de forma justa, sendo constantemente utilizada na esfera judicial, também pode ser empregada para solucionar controvérsias de natureza técnica e científica no âmbito arbitral.

Pode-se observar que a atuação do contador na arbitragem é um nicho de mercado que pode ser explorado, estabelecendo uma nova frente de trabalho para esse profissional, no entanto, este instituto ainda é pouco divulgado na comunidade contábil. Anjos et al. (2015) verificam que a arbitragem é a temática menos discutida em pesquisas publicadas em periódicos na área de perícia contábil no Brasil.

Ademais, no que se refere aos estudos a respeito da aplicação da contabilidade nos MARC's, Brito, Luz e Carvalho (2014) observam que ainda é baixo o volume de estudos que discutem sobre essa temática (BRITTES; ANTONIO, 2009; NEVES JÚNIOR et al., 2012; MELLO; CARDOSO NETO, 2015).

Uma das poucas pesquisas verificadas na área é o trabalho de Neves Júnior et al. (2012), que discute a presença do profissional contábil atuando como perito ou árbitro na justiça arbitral, nesse sentido, o estudo evidencia que o contador pode contribuir de forma significativa com o procedimento arbitral, tendo em vista que este profissional gera economia processual ao atuar como árbitro, nos processos que demandam por conhecimentos específicos da área contábil, no entanto, a pesquisa evidencia que ainda é escassa a presença deste profissional atuando como árbitro.

O estudo realizado por Brittes e Antonio (2009) também discute a importância da atuação do contador na arbitragem, principalmente nos desentendimentos individuais de trabalho. De acordo com os autores, o profissional contábil é o mais indicado para atuar como árbitro nas disputas trabalhistas, visto que esse tipo de causa costuma demandar por conhecimento técnicos possuídos pelos contadores.

Mello e Cardoso Neto (2015) apontam que as principais exigências do profissional contábil para atuar na arbitragem estão ligadas ao vasto conhecimento técnico e específico desses profissionais, pois, de acordo com os autores as principais dificuldades estão diretamente ligadas a inexperiência e, conseqüentemente, a indicação para ocupação dos cargos de assistente técnico, perito ou árbitro.

Desse modo, verifica-se então, a importância de o contador buscar conhecimentos que tornem o seu trabalho um diferencial na resolução de conflitos, fazendo com que as instituições de mediação e arbitragem possam observar a relevância dos serviços prestados por este profissional, e possam contar com eles desenvolvimento de suas atividades.

3 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

3.1 TIPOLOGIA DA PESQUISA

De acordo com Raupp e Beuren (2012), os procedimentos metodológicos das pesquisas aplicáveis às ciências sociais, podem ser classificados em três categorias: quanto os objetivos, quanto aos procedimentos e abordagem do problema. Nesse sentido, no tocante aos objetivos, a presente pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva.

Exploratória, pois este tipo de estudo visa proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito (GIL, 2010). Matias-Pereira (2016) descreve que esse tipo de estudo é utilizado quando o pesquisador quer investigar tópicos onde existe pouco conhecimento. Além disso, a pesquisa exploratória envolve uma maior proximidade com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado, analisando os exemplos e estimulando sua compreensão.

Ainda em relação aos objetivos, este estudo também é classificado como descritivo, pois procura descrever sistematicamente uma situação, um problema, um fenômeno ou programa para revelar da estrutura o comportamento de um fenômeno (RICHARDSON, 2017) como, por exemplo, descrever os tipos de serviços prestados por uma organização. Lakatos e Marconi (2017), por sua vez, complementam afirmando que as pesquisas descritivas, tem por objetivo descrever as características de uma população, ou identificar relações entre variáveis.

No que se refere aos procedimentos, caracteriza-se como documental, uma vez que Helder (2006) afirma que este tipo de pesquisa vale-se de documentos originais, que ainda não receberam tratamento analítico por nenhum autor. Nesse sentido foram analisados os procedimentos de resolução de conflitos da Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Norte, no intuito de identificar o perfil das causas solucionadas pela instituição e relacionar com as ferramentas oferecidas pela contabilidade.

Considerando que esta pesquisa busca um maior aprofundamento a respeito dos métodos alternativos de resolução de conflitos, bem como a atuação do contador contribuindo com estes instrumentos, observa-se que a utilização da abordagem qualitativa é a mais adequada para este caso, uma vez que, as informações obtidas por meio dessa abordagem são analisadas de forma indutiva. Além disso, por meio de dados qualitativos é possível tentar entender as pessoas, suas motivações e ações, bem como o contexto no qual elas trabalham e

vivem, tendo em vista que estes não são quantificadas (MYERS, 2009; MATIAS-PEREIRA, 2016).

Ademais, a pesquisa qualitativa está intimamente ligada à ideia da descoberta de novos campos da exploração de áreas que são novas ao mundo da ciência e da pesquisa, pois se fundamenta em diversas abordagens decorrentes de distintas linhas de desenvolvimento, considerando a subjetividade dos pesquisadores e participantes como parte que integrante do processo de investigação. Dessa forma, as observações, reflexões, impressões e sentimentos dos investigadores passam a fazer parte da interpretação da pesquisa (FLICK, 2009).

De forma complementar, Richardson (2017) afirma que a pesquisa qualitativa é uma tentativa de compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos entrevistados, ao invés de produzir medidas quantitativas de características ou comportamentos. Nesse contexto, verifica-se que esse tipo abordagem se adequa melhor aos objetivos deste estudo, pois só assim é possível identificar a importância do profissional contábil contribuindo com os métodos alternativos de solução de conflitos.

3.2 COLETA DE DADOS E UNIDADES DE ANÁLISE

Os dados utilizados para realização deste estudo foram coletados em diferentes fontes, com o intuito de se realizar uma triangulação metodológica. De acordo com Flick (2009), a realização desse método pode ser alcançada a partir da combinação de perspectivas e de métodos de pesquisa adequados, que sejam apropriados para levar em conta o máximo possível de aspectos distintos de um mesmo problema. Além disso, a utilização desta técnica busca contribuir tanto para validade quando para a confiabilidade do estudo buscando compor um quadro mais evidente do fenômeno por meio da convergência (PATTON, 2002).

Figaro (2014) discute que a triangulação metodológica é adotada quando se utilizam diferentes métodos de investigação para a recolha de dados e a análise do objeto em estudo. Nesse contexto, Denzin e Lincoln (2006, p. 19) afirmam que o “uso de múltiplos métodos, ou da triangulação, reflete uma tentativa de assegurar uma compreensão em profundidade do fenômeno em questão”.

Diante disso, a coleta de dados da pesquisa foi dividida em duas etapas. Na primeira, foi realizada uma pesquisa documental, tendo como análise a câmara de mediação e arbitragem do estado do Rio Grande do Norte, instituição privada com mais de treze anos de existência, buscando solucionar conflitos em diversas áreas. Ressalta-se que a escolha da

instituição para participação no estudo se deu por critério de acessibilidade, visto que possui sede em Natal, e também atende a diversas cidades do estado do Rio Grande do Norte.

O levantamento dos dados se deu por meio da análise de trezentos e oitenta e nove processos solucionados pela câmara entre os anos de 2004 e 2016. Nesse sentido foi feito um mapeamento de todos os documentos como solicitação de procedimento, ata da audiência de mediação, entre outros contidos nos processos, no intuito de identificar as variáveis que integram os mesmos. A coleta foi realizada na sede da própria instituição entre os meses de maio e outubro de 2017.

Na segunda etapa, foram realizadas entrevistas *in loco* com mediadores e árbitros de duas cidades, Natal e São Paulo. A primeira entrevista foi realizada com o presidente da câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte. Na cidade de São Paulo foram entrevistados o secretário geral e o secretário adjunto da Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do estado de São Paulo (FIESP), além do presidente do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA).

A câmara paulista também foi escolhida por critério de acessibilidade para integrar esse estudo, uma vez que aceitaram participar da pesquisa, além disso, foi considerada sua representatividade no cenário nacional, quando se trata de métodos alternativos de resolução de conflitos. Visto que, com mais de vinte anos de funcionamento, a câmara foi uma das primeiras instituições privadas no Brasil a oferecer o serviço de mediação e arbitragem, solucionando casos ligados a matérias empresariais, societárias, contratos internacionais, imobiliário, entre outras.

Vale destacar que apesar das entrevistas realizadas na Câmara de Mediação e Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP/CIESP), não foi possível o acesso aos processos de resolução de conflitos desta instituição. Nesse sentido, os dados apresentados neste trabalho a respeito dos procedimentos solucionados pela instituição referem-se apenas as informações disponíveis pela câmara no seu sítio eletrônico.

No que se refere ao Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, ressalta-se que a entidade foi escolhida para participar da pesquisa também por critério de acessibilidade, também foi levado em consideração seu importante papel no desenvolvimento da credibilidade dos MARC's no contexto nacional, trata-se de uma entidade que tem como objetivo principal congregar e representar as entidades de mediação e arbitragem.

3.3 ANÁLISE DOS DADOS

De acordo com Gil (2010), a análise e interpretação dos dados da pesquisa tem por objetivo a compreensão das informações coletadas com intuito de fornecer respostas ao problema de investigação. Diante disso, as análises são feitas sob duas perspectivas, inicialmente são analisados os dados obtidos por meio de entrevistas e, por fim, foram analisados os dados obtidos por meio do mapeamento dos procedimentos solucionados pela câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte.

3.3.1 Análise das Entrevistas

As entrevistas realizadas nesse estudo foram orientadas por roteiros elaborados pelo autor da pesquisa. De acordo com Flick (2009) esses guias pretendem assegurar que todos os aspectos e tópicos relevantes à questão de pesquisa sejam mencionados durante a entrevista. Diante disso, os instrumentos foram compostos por questões abertas adaptadas para cada respondente, considerando a característica de cada instituição pesquisada.

As questões foram criadas com base na literatura existente a respeito dos meios consensuais de resolução de conflitos e buscam identificar a percepção dos respondentes a respeito da importância do contador contribuindo para os meios alternativos de resolução de conflitos, bem sobre a atuação destes profissionais nas instituições pesquisadas. Vale ressaltar que as entrevistas realizadas não se limitaram apenas aos questionamentos elencados no constructo da pesquisa evidenciado no Quadro 2, haja vista a necessidade da realização de perguntas específicas para direcionar as entrevistas no intuito de atingir o objetivo proposto.

Diante disso, o roteiro das entrevistas realizadas nas instituições de mediação e arbitragem, foi dividido em sete seções, conforme evidenciado no Quadro 2:

Quadro 2 - Roteiro das Entrevistas realizadas nas Câmaras de mediação e arbitragem

Seção	Tema/Objetivos
1 ^a	Visa identificar as Informações Gerais a respeito do Sujeito da Entrevista
2 ^a	Tem como objetivo verificar informações a respeito do Funcionamento e estrutura da Instituição
3 ^a	Busca identificar a percepção dos entrevistados a respeito das vantagens dos MASC's
4 ^a	Busca identificar quais os critérios para a elaboração dos Honorários da câmara
5 ^a	Busca identificar como são conduzidos os Procedimentos solucionados na instituição
6 ^a	Busca identificar informações a respeito dos Treinamento e Capacitação realizados pela instituição
7 ^a	Busca identificar a Participação do profissional contábil nos MASC's

Fonte: Elaborado pelo autor.

A primeira entrevista foi realizada com o presidente da câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte, Marcelo Henrique Marinho Cavalcanti, advogado, mediador e árbitro com mais de quatorze anos de experiência com meios alternativos de solução de conflitos, atual presidente da câmara de mediação e arbitragem do estado do Rio Grande do Norte, instituição em que foi feito o mapeamento de todos os procedimentos realizados desde o ano de 2004.

Na entrevista, com duração de 1h e 19min, realizada no dia vinte e três de outubro de 2017, foram verificadas informações sobre o funcionamento da instituição no que diz respeito ao desenvolvimento das atividades realizadas pela entidade, além disso, buscou-se verificar a percepção do entrevistado a respeito da atuação do profissional contábil contribuindo para a solução de disputas, bem como a importância do contador nos procedimentos de mediação e arbitragem. Ressalta-se que a entrevista foi realizada na sede da instituição em Natal.

Ademais, a segunda entrevista foi realizada com os mediadores e árbitros, Luís Alberto Salton Peretti e Lenora Hage, secretário geral e secretária adjunta, respectivamente, da câmara de Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP, em São Paulo. A entrevista que teve 1h e 29min de duração, foi realizada *in loco* na sede da câmara em São Paulo no dia nove de novembro de 2017.

Após a sua realização foi possível verificar as informações a respeito do funcionamento da instituição, que já realizou mais de quatrocentos e sessenta e seis procedimentos de mediação e arbitragem desde sua fundação. Além disso, verificou-se a percepção dos entrevistados a respeito da atuação do profissional contábil nos meios alternativos de solução de conflitos.

Por fim, a terceira entrevista foi realizada com o senhor Roberto Pasqualin, presidente do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, entidade que tem por objetivo representar as entidades de mediação e arbitragem no Brasil, buscando a melhoria dos serviços prestados por estas instituições.

Para essa entrevista, realizada na sede da instituição em São Paulo, no dia oito de novembro de 2017, com duração de 28min, foi adaptado um roteiro com questões que buscaram identificar não só a percepção do respondente a respeito da atuação do contador nos meios alternativos de solução de conflitos, mas também a importância desses métodos para a sociedade. Além disso, verificaram-se quais as estratégias utilizadas pela instituição para divulgação da mediação e da arbitragem.

Ressalta-se a importância dos profissionais participantes desta pesquisa, considerando a experiência desses na resolução de conflitos utilizando os métodos considerados alternativos

e por estarem à frente de instituições de relevantes no cenário das *alternatives dispute resolution*.

Em síntese, os dados sobre os participantes da pesquisa são evidenciados no Quadro 3.

Quadro 3 - Participantes da Pesquisa

Nome do Entrevistado	Instituição	Função	Formação Acadêmica	Tempo de Atuação	Local da Entrevista	Duração
Marcelo Henrique	CMARN	Presidente	Bacharel em direito	14 anos	Natal/RN	1h19min
Lenora Hage	CMASP	Secretária-Geral Adjunta	Mestrado em Solução de Disputas Internacionais	8 anos	São Paulo/SP	1h29min
Luís Peretti		Secretário-Geral	Mestrado em Direito Econômico	12 anos		
Roberto Pasqualin	CONIMA	Presidente	Especialista em Direito Tributário	20 anos	São Paulo/SP	28min

Fonte: Dados da Pesquisa

Seguindo o rigor metodológico, todas as entrevistas foram gravadas, através de um aparelho de gravação de áudio, igualmente, todos os participantes assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), caracterizado como um documento de caráter explicativo, onde são abordadas todas as questões relativas ao estudo que possam estar relacionadas à decisão do sujeito e, assim, garantir sua participação voluntária (SOUZA et al., 2013).

Após a realização das entrevistas com os diretores, mediadores e árbitros das câmaras, selecionados por critério de acessibilidade, os dados primários foram transcritos para um arquivo digital. Posteriormente a transcrição, adotou-se a técnica de análise de conteúdo que, de acordo com Bardin (2011), pode ser utilizada para analisar em profundidade cada expressão específica de indivíduos ou grupos.

A análise de conteúdo é uma metodologia que permite também observar fatores ligados à satisfação, insatisfação ou opiniões subentendidas, natureza de problemas, etc., estudando as várias formas de comunicação. Pode-se afirmar que se trata de um método de observação indireto, já que é a expressão verbal ou escrita do respondente que será observada.

Sendo assim, nesse estudo o método também foi utilizado como ferramenta para analisar as três entrevistas realizadas com o objetivo de verificar na percepção de árbitros e

mediadores qual a importância da contabilidade na mediação e na arbitragem, bem como os profissionais dessa área podem auxiliar os meios alternativos de solução de conflitos.

Para a identificação das conexões, códigos e categorias existentes nas transcrições das entrevistas, realizou-se o processo de codificação aberta e axial das unidades de significado. De acordo com Flick (2009), a codificação aberta é realizada com o objetivo de segmentar os dados, para que posteriormente seja realizada a codificação axial, que se refere ao aprimoramento e à diferenciação das categorias resultantes da codificação aberta.

Na presente pesquisa o processo de codificação foi realizado no software ATLAS.ti®, em que a codificação aberta propiciou segmentar as unidades de significado nos códigos referentes à atuação do profissional contábil contribuindo com os métodos alternativos de resolução de conflitos. Posteriormente, através da codificação axial, os códigos foram elencados para aspectos pontuais da atuação do contador, como, por exemplo, importância, diferencial, atitude do profissional.

3.1.2 Análise dos Procedimentos

Os procedimentos de resolução de conflitos disponibilizados pela câmara foram examinados de forma manual por meio da técnica da análise de conteúdo, descrita por Bardin (2011) como a estratégia que compreende a pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Essa técnica pode ser utilizada quando os dados a serem analisados se apresentam sob a forma de um texto ou de um conjunto de textos ao invés de uma tabela com valores.

Foram analisados todos os documentos contidos nos processos disponibilizados pela instituição. Nesse sentido, por meio da análise documental foram verificados aspectos ligados ao perfil das causas solucionadas pela câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte, buscando relacionar este perfil com a possibilidade de atuação do contador nas causas analisadas. Desse modo, por meio dos documentos analisados foi possível observar os seguintes aspectos dos procedimentos de mediação e arbitragem:

- i) **Tipo da ação:** nesse item verificou-se o fato/motivo causador do conflito, como, por exemplo, cobrança indevida, pedido de indenização por danos morais, partilha de bens, reintegração de posse, etc.;
- ii) **Objeto da ação:** observou-se aqui nesse item qual o objeto que está sendo disputado na ação;

- iii) **Participantes do procedimento:** foi verificado qual gênero dos participantes do procedimento, bem como a natureza jurídica;
- iv) **Valor da Causa:** verificou-se qual o valor solicitado no início do procedimento;
- v) **Valor acordado:** para os procedimentos resolvidos por meio de acordos firmados na sessão de conciliação, verificou-se quais foram os valores acordados;
- vi) **Honorários:** foi verificado o valor dos os honorários pagos a instituição de mediação e arbitragem;
- vii) **Presença de testemunha:** observou-se se o procedimento teve a participação de testemunhas convidadas por alguma das partes;
- viii) **Presença de Advogado:** observou-se se as partes foram assistidas por advogados;
- ix) **Natureza do conflito:** classificou-se os procedimentos quanto a natureza, como, por exemplo, conflitos Familiares, Empresariais, Patrimoniais, Trabalhistas, entre outros;
- x) **Tempo Médio dos procedimentos:** com o objetivo de verificar o tempo médio dos procedimentos, foi observado a data de início do processo, as datas das sessões, bem como as datas de encerramento;
- xi) **Efetividade dos procedimentos:** foram verificados se os procedimentos que chegaram a uma solução efetiva por meio da mediação ou da arbitragem;
- xii) **Necessidade de perícia:** analisou-se se nos procedimentos houve a necessidade de realização de perícia para auxiliar na solução, bem como o tipo de perícia (contábil, criminal, trabalhista).

Vale ressaltar que além do mapeamento realizado nos procedimentos da CMARN, também são utilizados nessa pesquisa os dados secundários a respeito dos procedimentos solucionados pela CMASP disponibilizados pela instituição em seu sítio eletrônico.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nessa seção são evidenciados os resultados da pesquisa, encontrados por meio do mapeamento dos procedimentos da Câmara de Mediação e Arbitragem do Rio Grande do Norte e das análises feitas das entrevistas realizadas.

4.1 ATUAÇÃO DO CONTADOR NOS MARC'S

A partir dos dados coletados na pesquisa foi possível verificar a percepção dos entrevistados no que diz respeito à atuação do contador contribuindo com os meios alternativos de resolução de conflitos, essa percepção é importante para dar início às discussões sobre as *alternative dispute resolution* como novo nicho de mercado para os contadores.

Neves Júnior et al. (2014) apontam em seu estudo que o profissional contábil pode trazer importantes contribuições para o desenvolvimento dos MARC's, de forma a esclarecer as controvérsias em discussão, uma vez que muitas causas envolvem conhecimentos ligados a área contábil.

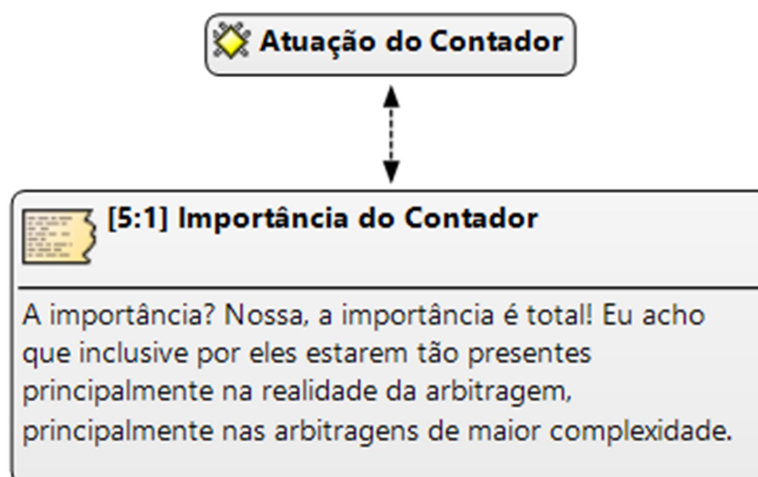
Além disso, considerando que a arbitragem é um tipo de procedimento utilizado para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e que não há restrições para os litígios solucionados por meio da mediação, pode-se afirmar que o contador tem condições de atuar tanto na mediação quanto na arbitragem.

Nesse sentido, de acordo com as entrevistas realizadas, verifica-se que as instituições investigadas já percebem a importância da atuação do profissional contábil, contribuindo por meio da sua capacidade técnica com o desenvolvimento das atividades de solução de litígios nas câmaras.

Verifica-se que, para a realidade da câmara de mediação e arbitragem da FIESP/CIESP, a importância do contador já pode ser percebida pelos integrantes que conduzem os processos de mediação e sobretudo de arbitragem da instituição, visto que frequentemente a matéria discutida nesses procedimentos são complexas e estão ligados à conhecimentos especializados inerentes a prática da contabilidade.

A entrevistada Lenora Hage, secretária-geral adjunta da câmara de mediação e arbitragem da FIESP/CIESP observa que na realidade da instituição, o profissional contábil desenvolve relevante papel no que se refere a resolução de conflitos, sobretudo nos procedimentos de arbitragem que apresentam maior complexidade:

Figura 1 - Importância da Atuação do Contador



Fonte: Dados da pesquisa.

No que se refere à utilização da arbitragem na área contábil, de acordo com Neves Júnior (2012), o contador pode ser o profissional mais indicado para atuar como árbitro nos conflitos de natureza patrimonial, levando em consideração que o patrimônio é o seu objeto de estudo, litígios que discutam em seu escopo matérias como apuração de haveres, recuperação e falência de empresas, apuração do valor patrimonial, avaliação de perdas, ações trabalhistas, ações de cobrança estão no campo de atuação da contabilidade.

Essa constatação também é evidenciada pelo Presidente do CONIMA, que afirmou em entrevista que em São Paulo o contador é mais demandado nas arbitragens porque o que vem sendo mais discutido nesses tipos de procedimentos são assuntos de natureza mais complexas, como, por exemplo, venda de empresas, incorporações imobiliárias, infraestrutura, ou seja, assuntos que geralmente estão ligados ao campo de conhecimento do contador, gerando oportunidade de atuação para este profissional.

Além disso, ao se observar o perfil dos processos solucionados pela câmara de Mediação e Arbitragem da FIESP/CIESP, disponíveis no sítio eletrônico da instituição, referentes ao ano de 2017, constata-se que a maior parte dos litígios solucionados pela entidade são derivados de contratos empresariais em geral (ex. compra e venda de quotas, franquia, resseguro, securitização), representando 55,10% das causas solucionadas pela instituição.

As demais causas como os contratos de fornecimento de bens e serviços (ex. distribuição e representação comercial, revenda, assessoria, consultoria, agência), representam 14,29% das causas, as matérias Societárias (acordo de acionistas, parcerias societárias etc.), com Matérias Societárias (acordo de acionistas, parcerias societárias etc.), com 14,29%, e os

contratos de construção civil e Energia com 8,16% do total das causas, Contratos Internacionais com 4,08%, Contratos envolvendo a administração pública direta e indireta com 2,04%, e por fim outros tipos de contratos (ex. desenvolvimento imobiliário, *built to suit*/locação, instrumento de não concorrência, compra e venda de imóvel, parceria agrícola), com 2,04% do total das causas solucionadas.

Diante do exposto, verifica-se que na câmara de mediação e arbitragem da CIESP/FIESP, diversas matérias discutidas estão ligadas à aspectos contábeis, ou seja, tópicos que estão no campo de atuação do contador e que podem requisitar por serviços prestados por este profissional, evidenciando as oportunidades do profissional contábil exercer atividades no campo das ADR's.

Situação semelhante é evidenciada na câmara de mediação de arbitragem do Estado do Rio grande do Norte, onde a maioria das causas solucionadas, aproximadamente 67% do total, também são de natureza empresarial e podem demandar por serviços oferecidos pelo profissional contábil, seguidas pelas causas de natureza imobiliária com 12%, Familiar com 10%, Trabalhista com 6% e outros tipos de causas com 4% do total.

Sendo assim, observa-se que considerando a natureza das causas solucionadas pelas duas instituições pesquisas verifica-se que há um nicho de mercado a ser explorado pelos contadores em ambas as câmaras, uma vez que muitos desses casos discutidos podem envolver assuntos patrimoniais, área que é especialidade deste profissional, e considerando Neves Júnior et al. (2012), que afirma que é possível que os profissionais contábeis sejam os mais indicados para atuarem como mediadores ou árbitros nesses casos, dada a necessidade de especialização na área.

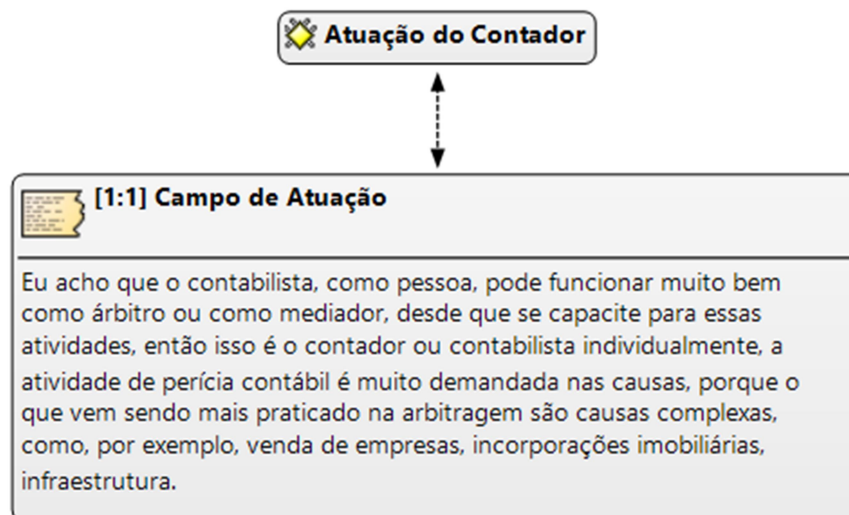
No entanto, para que o profissional contábil possa atuar nesses casos é necessário que ele esteja capacitado e entenda a dinâmica dos procedimentos bem como os rituais utilizados nesses processos, uma vez que diferem da forma como é resolvida utilizando-se da justiça estatal. Uma vez em posse desses conhecimentos, o profissional contábil pode se usufruir da gama de possibilidades de atuação criadas pelos métodos alternativos de resolução de litígios.

No tocante ao campo de atuação do contador, busca-se identificar na percepção dos entrevistados onde este poderia estar atuando de forma a contribuir de forma direta ou indireta nos procedimentos de mediação, arbitragem ou conciliação solucionados pelas instituições pesquisadas.

Desse modo, de acordo com as entrevistas realizadas, pode-se afirmar que as possibilidades de atuação do contador também já podem ser observadas pelas instituições pesquisadas, conforme evidenciado na Figura 2, onde é possível verificar a citação do

presidente do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, Roberto Pasqualin, a respeito das possibilidades de atuação do contador nos MARC's.

Figura 2 - Campo de Atuação do Contador



Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se que no entendimento do entrevistado, o profissional contábil está apto a atuar em procedimentos de mediação e arbitragem, tanto na figura mediador como de árbitro, além da oportunidade do profissional exercer a atividade de perícia contábil para ambos os tipos de procedimentos. Todos esses cenários são previstos em instrumentos legais como, por exemplo, a lei de mediação, a lei da arbitragem e novo código de processo civil.

Esta percepção corrobora as conclusões do estudo realizado por Brittes e Antonio (2009), que discutem a importância da atuação do contador na arbitragem. De acordo com os autores, o profissional contábil é o mais indicado para atuar como árbitro nas disputas que envolvem questões contábeis em sua matéria apreciada, tendo em vista que possuem conhecimentos especializados para tal.

Além da atuação como mediador, árbitro ou perito contábil, o entrevistado Marcelo Henrique, presidente da câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte, aponta que também é possível para profissional da contabilidade participar de procedimentos de arbitragem como representantes de qualquer uma das partes do litígio por meio de procuração, segundo ele, dessa forma, os processos podem se tornar mais céleres, visto que o conhecimento especializado desses indivíduos dispensa maiores esclarecimentos durante o desenvolvimento dos procedimentos.

Ademais, de acordo com o entrevistado, o contador pode ser um importante instrumento de divulgação dos ADR's, ao divulgar para seus clientes a viabilidade de resolver os possíveis

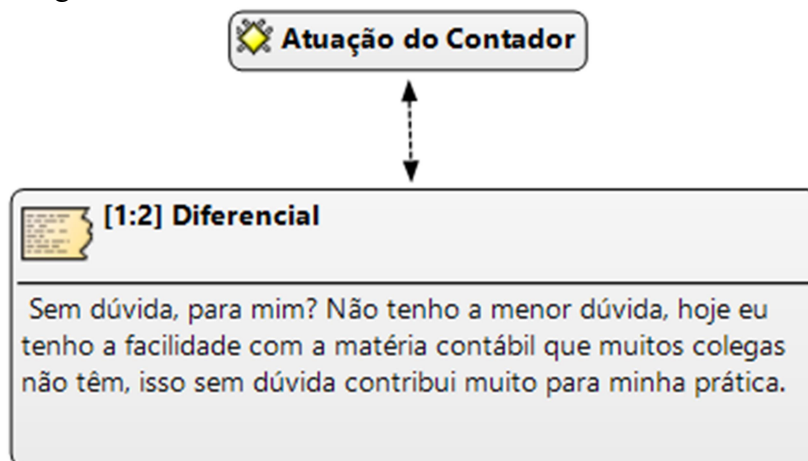
conflitos gerados no decorrer das atividades da empresa, utilizando-se dos instrumentos consensuais de solução de contendas, como por exemplo, a mediação e a arbitragem.

A ferramenta que os profissionais da área contábil possui para isso, é a indicação aos empresários da inserção da cláusula compromissória nos contratos empresariais firmados pelas entidades, dessa forma as técnicas alternativas se tornarão mais conhecidas no âmbito empresarial, complementa Marcelo.

Nesse sentido, verifica-se que adição da cláusula compromissória em contratos empresariais que estão no campo de atuação da contabilidade pode ser um interessante mecanismo de difusão das *alternative dispute resolution*, visto que, no contexto da câmara de mediação e arbitragem da CIESP/FIESP, aproximadamente 95% dos casos que chegam até a instituição vem por meio deste instrumento, conforme cita Luís Peretti.

No que tange às habilidades do contador, observa-se que a obtenção de conhecimentos ligados à ciência contábil pode ser um diferencial para os profissionais de qualquer área que atuam com os métodos alternativos de resolução de conflitos, conforme aponta Roberto Pasqualin, que além de ser mediador e árbitro com especialização na área de direito tributário e direito internacional, também já atuou como auditor em uma das maiores empresas do seguimento, a *PricewaterhouseCoopers*:

Figura 3 - Conhecimentos Contábeis como Diferencial



Fonte: Dados da pesquisa.

O entrevistado explica também que, a experiência com assuntos contábeis já o ajudou no desenvolvimento de diversos procedimentos em que atuou como mediador ou árbitro, mesmo assim, afirma que nesses casos ainda foi necessária a opinião de um especialista na área contábil para dar seu parecer a respeito do litígio.

Nesse contexto, observa-se também que outra importante forma do contador contribuir

com os meios alternativos de resolução de conflitos é por meio da perícia contábil, esta ideia também evidenciada no estudo de Neves Júnior et al. (2012) que afirmam que o profissional contábil quando atua nessa posição pode contribuir com o juízo arbitral, gerando economia processual, pois tem conhecimento para a resolução de litígios e pode auxiliar na divulgação desse tipo de procedimento.

Verifica-se então, que a atuação desse profissional oferecendo aos árbitros e mediadores de uma instituição, elementos de prova necessária para dar subsídio a uma justa solução aos litígios, pode se apresentar como uma importante forma de atuação do profissional contábil nos ADR's, uma vez que, na Câmara de Mediação e Arbitragem da FIESP/CIESP, foi possível verificar por meio de entrevista que aproximadamente 50% dos procedimentos da instituição para serem resolvidos necessitam do auxílio de algum tipo de perícia, na maioria das vezes, segundo Luís Peretti, perícia contábil e de engenharia, ressalta-se que, de acordo com o entrevistado, é comum em muitos processos a necessidade dos dois tipos de perícias citados.

Esse resultado contribui com os achados de Gramont, Igyarto e Sainati (2017) que discutem que atualmente nos Estados Unidos os tribunais o contador vem contribuindo de forma significativa nos procedimentos arbitrais, por meio da perícia contábil fornecendo elementos de prova que sejam necessários para suportar sua decisão de forma justa.

No entanto, situação dissemelhante é observada na Câmara de Mediação e a Arbitragem do estado do Rio Grande do Norte, em que, por meio do mapeamento dos procedimentos solucionados pela instituição não foi possível verificar nenhum processo que se utilizasse da perícia contábil para sua solução, ou seja, não há participação de profissionais contábeis atuando como peritos nesta instituição, conforme foi verificado CMASP.

Apesar da participante atuação do contador fornecendo serviços de perícia no contexto da câmara paulista, verifica-se que ainda é baixo o número de contadores exercendo a atividade de mediador ou árbitro, haja vista que, a instituição dispõe de um quadro de mais de cento e vinte mediadores e árbitros, e apenas um é da área contábil, de acordo com o secretário-geral da entidade.

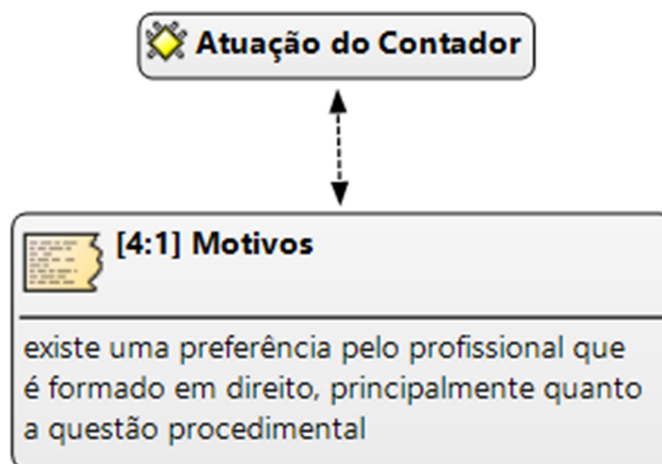
No contexto da CMARN, verifica-se que a instituição possui três profissionais que fazem parte do quadro de árbitros e mediadores, no entanto, nenhum desses tem formação na área contábil. Observa-se então que, apesar das diversas possibilidades de atuação do profissional contábil tanto na Mediação como na Arbitragem, ainda não é possível verificar, nas instituições pesquisadas, a participação ativa do contador como mediador ou árbitro.

Uma possível explicação para essa situação verificada pode ser a falta de conhecimento

do profissional sobre a possibilidade de atuação nestas áreas, ou mesmo a falta de preparo, desde a graduação até o *lato sensu*.

Nesse sentido, com intuito de evidenciar possíveis respostas para este achado, foi questionada a opinião dos participantes da pesquisa sobre quais eram os possíveis motivos para a baixa inserção dos contadores nas posições de árbitro e mediador.

Figura 4 - Motivos para baixa atuação do contador



Fonte: Dados da Pesquisa.

Diante disso, foi possível verificar que na opinião da Secretária-Geral adjunta da Câmara de Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP, ainda não há muitos contadores exercendo a função de mediador ou árbitro, pois, existe uma preferência das entidades por profissionais com formação em direito.

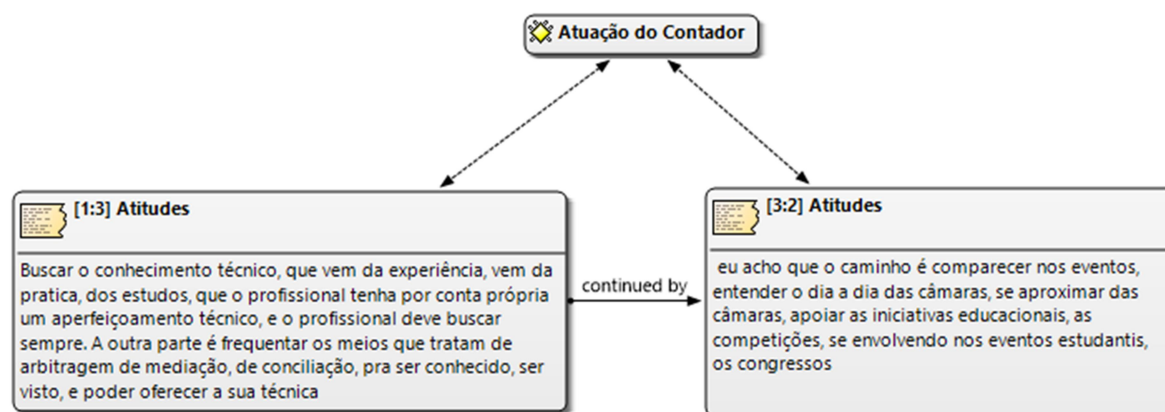
Segundo a entrevistada, mesmo se tratando de processos considerados mais flexíveis do ponto de vista processual, por receio de anulação ou falhas na condução das ações, advogados ainda apresentam vantagem na escolha para árbitro ou mediador devido aos seus conhecimentos técnico-procedimentais.

Além disso, outra barreira para uma maior participação dos contadores na arbitragem e na mediação está no fato do assunto ainda não ser muito disseminado entre esses profissionais e no desinteresse pelo assunto. Isso pode ser verificado no estudo de Neves Júnior et al. (2012) em que os resultados mostram que ainda é raro o interesse da classe contábil no aprofundamento das técnicas consensuais de solução de conflitos.

Diante disso, é pertinente que os especialistas da classe contábil que tenham interesse em atuarem nessa área, se empenhem em conhecer mais sobre os conteúdos ligados à essas técnicas, além de tentar adquirir as competências que sejam fundamentais para poder desempenhar o papel de mediador, árbitro ou conciliador.

Considerando o contexto exposto, buscou-se identificar a opinião dos entrevistados sobre o que os profissionais da área contábil que desejam atuar como mediadores ou árbitros devem buscar para poder se inserir de forma mais ativa nos métodos alternativos de solução de conflitos.

Figura 5 - Atitudes do Profissional Contábil para Atuar nos ADR's



Fonte: Dados da Pesquisa.

Para os contadores que desejam dedicar-se aos ADR's, os entrevistados apontam que é necessário buscar além do conhecimento técnico, também devem procurar estar mais próximos dos profissionais que já atuam na área. Essa ideia corrobora com Mello e Cardoso Neto (2015) que apontam que as principais exigências do profissional contábil para atuar no campo da arbitragem estão ligadas ao vasto conhecimento técnico e específico desses profissionais, pois, as principais dificuldades enfrentadas estão diretamente ligadas à inexperience.

Desse modo, a busca por conhecimentos jurídicos básicos é importante para auxiliar na condução dos procedimentos, de modo que os direitos das partes sejam preservados durante todo o processo. Para isso, o contador pode participar de cursos de capacitação que são oferecidos por diversas instituições, como também pode buscar esse conhecimento por conta própria.

Além disso, para conseguir se inserir na área, os entrevistados recomendam que o profissional contábil busque se aproximar das câmaras de mediação e arbitragem, tentando entender o funcionamento e o dia a dia dessas instituições. Devem também comparecer aos eventos promovidos como congressos, workshops, encontros, pois são nesses eventos que são discutidas as novidades e os desafios da prática de solução de conflitos.

4.2 MAPEAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DA CMARN

O mapeamento realizado em uma instituição de mediação e arbitragem visa verificar o perfil dos procedimentos conduzidos por uma instituição de mediação e arbitragem, com o intuito de identificar a possibilidade de atuação do contador no contexto das ADR's, este perfil pode servir de base para os profissionais contábeis que desejam atuar nessa área bem como servirá de base para futuras pesquisas.

No caso desse estudo, o levantamento foi realizado na Câmara de Mediação e Arbitragem do estado do Rio Grande do Norte, onde foi feito um levantamento de quais os tipos de causas solucionadas pela entidade desde sua constituição, conforme evidenciado na Tabela 1.

Tabela 1 - Tipos de Procedimentos

Tipo de Ação	Quantidade	%
Trabalhista	25	6%
Imobiliária	47	12%
Familiar	40	10%
Empresarial	260	67%
Outros	17	4%
Total	389	100%

Fonte: Dados da pesquisa

De acordo com o mapeamento realizado nos processos da CMARN, as principais causas solucionadas pela instituição são oriundas de litígios empresariais (67%), sendo esses na maioria dos casos, derivados de contratos de fornecimento de bens e prestação de serviços, indenizações por danos morais, dissolução de sociedades e, sobretudo das demandas de cobrança.

Verifica-se então, que baseado no perfil das causas solucionadas pela câmara é possível afirmar que há campo de atuação para o contador, visto que a maioria das causas solucionadas são de natureza empresarial, estes profissionais estariam mais aptos atuarem nestes processos, levando em consideração que, de acordo com Frezatti, Barroso e Carter (2015), a contabilidade é considerada como a linguagem dos negócios.

Adicionalmente, destacam-se na câmara as causas de natureza imobiliária (12%) como, por exemplo, ações de despejo e reintegração de posse, seguidas pelas causas familiares (10%) que variam de patilhas de bens, acordos de pensão alimentícia, a dissoluções de união estável, as ações trabalhistas (6%) e outros tipos de ações (4%), como restituição de danos

materiais por acidentes de trânsito e discussões entre vizinhos, representam um menor percentual das demandas sanadas pela instituição, causas que também podem demandar por serviços do profissional contábil visto que muitas delas envolvem assuntos de natureza patrimonial.

No tocante a região de atuação da CMARN, verifica-se que a instituição atende a causas oriundas de todos os municípios do estado do Rio Grande do Norte, no entanto após o levantamento dos processos, identifica-se que a maior parte dos conflitos solucionados pela instituição vem da capital Natal, conforme evidenciado na Tabela 2.

Tabela 2 - Origem dos Procedimentos		
Origem	Quantidade	%
Capital	319	82%
Interior	70	18%
Total	389	100%

Fonte: Dados da pesquisa

Pode-se observar, de acordo com a Tabela 2, que de todos os procedimentos realizados na câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte trezentos e dezenove tiveram origem na capital e setenta processos vieram de outras cidades. Apesar da instituição manter estratégias de captação de novos procedimentos em diversas cidades do estado, segundo seu presidente, pode-se admitir que a cada dez casos resolvidos pela entidade apenas dois vem de cidades do interior.

Um provável motivo para esse cenário é a preferência pelos métodos tradicionais que são mais conhecidos pela população, bem como ausência de conhecimento a respeito dos métodos alternativos de resolução de conflitos, que ainda precisam ser mais divulgados para que todos os cidadãos possam usufruir das vantagens observadas na utilização desse tipo de procedimento.

Levando em consideração que a maioria das causas solucionadas pela instituição são de natureza empresarial, é possível que a baixa demanda nas cidades do interior seja devido a maior concentração de empresas e pessoas na capital do estado.

Quanto aos novos marcos legais que instituem e promovem os meios alternativos de resolução de conflitos, verifica-se que as alterações feitas na Lei de arbitragem, a criação da Lei de Mediação e as mudanças no novo Código de Processo Civil trazem ferramentas que ampliam o acesso à justiça para a população em geral. Desse modo, buscou-se identificar se houve um aumento na demanda pela utilização desses métodos de resolução de conflitos após

a entrada destes instrumentos em vigor.

No entanto, verifica-se que ainda não houve aumento na demanda dos procedimentos solucionados pela câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte, uma vez que a quantidade de processos para os anos de 2015 e 2016 não ultrapassou o número de vinte casos, e a média anual da instituição é de aproximadamente trinta conflitos resolvidos por ano, ou seja, nos dois anos após a instituição das leis que regulam os instrumentos de mediação e arbitragem, a demanda foi menor que a média anual de processos solucionados pela câmara.

Situação diferente é observada na câmara de mediação e arbitragem da CIESP/FIESP, onde foi possível verificar um aumento na demanda pelos procedimentos de aproximadamente 36% no ano de 2016, saindo de quarenta e quatro procedimentos ano anterior para sessenta. Na percepção da Secretária-geral Adjunta da instituição, esse aumento é percebido principalmente na procura pela mediação, que até o ano de 2016 só representavam vinte e nove dos quatrocentos e sessenta e seis casos resolvido pela entidade até então.

No que se refere as vantagens dos métodos alternativos de resolução de conflitos, é notável que uma das suas principais características esteja na celeridade para solução dos casos. No entanto, Spengler (2011) discute que quando se refere a tempo processual nem sempre a aceleração quantitativa significa melhoria qualitativa do procedimento, além disso, de acordo a autora, cada demanda segue seu próprio ritmo, ou seja, cada caso terá um tempo diferente para ser resolvido.

Nesse sentido, verifica-se o tempo médio de dias gasto para solucionar os procedimentos da CMARN, conforme Tabela 3.

Tabela 3 - Tempo dos procedimentos

Tipo de Ação	Média	Mediana	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo
Trabalhista	25	28	24,13	1	67
Imobiliária	50	29	49,28	7	283
Familiar	55	29	92,15	1	480
Empresarial	60	29	77,33	2	602
Outros	65	29	81,88	15	341
Total	51	29	-	-	-

Fonte: Dados da pesquisa

Notas: Valores em dias.

No entanto, é importante citar a existência de limitação em relação aos valores do tempo médio calculados, uma vez que os desvios padrões são muito elevados bem como os

coeficientes de variação. Isso ocorre devido a presença de muitos *outliers* na amostra, uma vez que esta é composta por vários procedimentos que são resolvidos em pouco tempo, chegando a ser finalizados em apenas um dia, enquanto que outros procedimentos despendem mais de seiscentos dias de duração.

Nesse sentido, também é calculada a mediana do tempo dos procedimentos, tendo em vista que esta pode ser classificada como uma melhor medida de tendência central, apresentando vantagem em relação à média quando se trata de amostras com muitos outliers, sendo assim a mediana pode dar uma ideia melhor de um valor médio por não ser tão distorcida por valores extremamente altos ou baixos.

Dessa forma, constata-se que o tempo médio de todos os procedimentos intermediados pela câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte é de aproximadamente cinquenta e um dias, além disso, vale salientar, que o valor da mediana foi menor, de apenas vinte e nove dias, confirmando a ideia apresentada por Tomiatto (2011), Mendonça (2013) e Pereira e Giovanini (2017), de que os meios alternativos de resolução de conflitos são instrumentos mais céleres que a justiça comum, uma vez que a média de tempo de um processo judicial no estado é de aproximadamente quatro anos.

Levando em consideração os tipos de causas, verifica-se que os valores calculados pela mediana foram menores que os evidenciados pela média, com exceção das causas trabalhistas.

Ainda considerando o tempo despendido para cada tipo de ação, é possível que as causas empresariais demandem por mais tempo, devido a maior quantidade de documentos a serem analisados nesses tipos de causas, além disso, em muitos casos é necessária a participação de outros profissionais como, por exemplo, um contador convidado para avaliar uma empresa, tornando o processo mais demorado.

No entanto, verifica-se por meio da Tabela 3 que os procedimentos como os de restituição de danos materiais por acidentes de trânsito e discussões entre vizinhos, classificados como ‘outros’, apesar de terem uma menor participação em relação ao total, são os que demandam maior tempo médio para sua finalização, sessenta e cinco dias. Nesses tipos de litígios o menor período para conclusão foi de quinze dias e o maior foi de trezentos e quarenta e um dias.

Outrossim, pode-se observar que as causas empresariais, que são as que representam a maior parte dos casos trabalhados na câmara, demandam em média por sessenta e cinco dias para serem concluídos, sendo o tipo de causa em que foi verificado o maior tempo de conclusão de processo, seiscentos e dois dias, ademais o menor período para finalização de um procedimento foi de dois dias.

Uma possível explicação para esse resultado é o fato desse tipo de causa em muitos casos necessitar da participação de outros profissionais como peritos, tornando o processo mais demorado, essa situação é verificada na câmara de mediação de São Paulo conforme constatado em entrevista.

No que se refere as causas familiares, verifica-se que essas podem despende muito tempo para serem solucionadas devido as relações de afeto existentes, e devido a complexidade das situações que vão desde a disputa pelo poder e cargos gerenciais dentro da organização, até conflitos gerados pela competição financeira entre os sucessores da empresa (BARRETO; BARRETO, 2014; MAYORAL, 2014; AGUIRRE, 2015).

Nesse sentido, verifica-se que o prazo médio para desfecho desses processos foi de cinquenta e cinco dias. Para esses casos, o tempo máximo para finalização foi de quatrocentos e oitenta dias e o mínimo foi de um dia.

Nas ações que envolvem assuntos imobiliários o período médio de finalização foi de cinquenta dias, com o mínimo de sete dias e máximo de duzentos e oitenta e três dias.

Além disso, as causas trabalhistas apresentaram o menor tempo médio de conclusão de todos os tipos de ações, com vinte e cinco dias, também verifica-se que o mínimo de tempo para solução desses casos foi de um dia e o máximo foi de sessenta e sete dias.

Outra variável que pode está relacionada com o desenvolvimento dos procedimentos é a presença de testemunhas convidadas por alguma das partes, uma vez que estas podem ser peças chaves importantes para elucidar os casos. Nesse sentido, é possível que os processos que contam com a presença de testemunhas despendam mais tempo, tendo em vista a necessidade de intimação, tornando o processo mais demorado.

No entanto verifica-se que a maioria, 227 procedimentos, dos processos mapeados não contam com a participação dessas pessoas, que estão presentes em 162 casos. Situação similar foi verificada quando se observou os conflitos em que as partes foram assistidas por advogados. Para essa situação observa-se que apenas 77 processos contaram com participação de advogados, contra 312 processos em que esses profissionais não foram presentes.

No tocante aos valores das causas solucionados pela CMARN, verifica-se que por se tratar de uma instituição que atende a diferentes tipos de causas, consoante evidenciado anteriormente, desde as mais simples até outras com maior nível de complexidade, os valores variam bastante, bem como os resultados evidenciados pelo cálculo do desvio padrão, conforme evidenciado na Tabela 4, nesse sentido também foram calculados os valores medianos, no intuito de apresentar outra medida de tendência central que não sofresse

interferência da grande presença de *outliers*.

Tabela 4 - Valor Médio das Causas

Tipo de Ação	Média	Mediana	Desvio Padrão	Mínimo	Máximo
Trabalhista	R\$ 4.839,72	R\$ 1.515,49	R\$ 9.755,82	R\$ 500,00	R\$ 46.000,00
Imobiliária	R\$ 23.886,75	R\$ 2.000,00	R\$ 44.136,72	R\$ 100,00	R\$ 200.000,00
Familiar	R\$ 8.807,56	R\$ 1.729,98	R\$ 21.165,07	R\$ 200,00	R\$ 127.000,00
Empresarial	R\$ 4.201,22	R\$ 2.000,00	R\$ 9.265,06	R\$ 23,30	R\$ 100.000,00
Outros	R\$ 4.450,10	R\$ 1.591,81	R\$ 5.683,98	R\$ 100,00	R\$ 20.660,00
Total	R\$ 9.237,07	R\$1.800,00	-	-	-

Fonte: Dados da pesquisa

Notas: Valores em Reais

Diante disso, identifica-se por meio da Tabela 4 que dentre todos os tipos de ação, as causas imobiliárias apresentaram o maior valor médio, R\$ 23.886,75, esse resultado é confirmado pelo cálculo da mediana, além disso, para esse tipo de caso o valor mínimo encontrado foi de R\$ 100,00 e o valor máximo foi de R\$ 200.000,00 que é maior encontrado em toda a amostra.

Adicionalmente, é possível verificar que o valor médio dos procedimentos de natureza trabalhista solucionadas pela câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte é de R\$ 4.839,72. Para esses casos a mediana foi de R\$ 1.515,49, sendo o menor resultado entre todos os tipos de causa, além disso, o valor mínimo apresentado foi de R\$ 500,00 e o máximo foi de R\$ 46.000,00.

Nos casos familiares o valor médio das causas foi de R\$ 8.807,56, o valor da mediana foi de R\$ 1.729,98, sendo o valor mínimo de R\$ 200,00 e o máximo de R\$ 127.000,00. Já as causas empresariais apresentaram o menor montante médio dentre todos os tipos de ações e o menor valor de todos os casos trabalhados pela câmara, R\$ 4.201,22 e R\$ 23,30, respectivamente. No entanto, considerando o valor da mediana, as causas empresariais apresentaram o maior resultado, juntamente com as causas imobiliárias, R\$ 2.000,00.

Por fim, as ações classificadas como “outros” apresentaram um valor médio de R\$ 4.450,10, o valor da mediana foi de R\$ 1.591,81, sendo o mínimo de R\$ 100,00 e o máximo de R\$ 20.660,00.

Desse modo, verifica-se que o valor médio dos processos solucionados pela CMARN é de aproximadamente R\$ 9.237,07, no entanto o valor verificado pelo cálculo da mediana evidencia um resultado de R\$ 1.800,00, demonstrando que a câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do norte trabalha com casos de valores consideravelmente baixos.

Comparando esses resultados com a média de valores envolvidos nas causas

solucionadas pela câmara de mediação e arbitragem da CIESP/FIESP, nota-se as dissemelhanças entre o perfil das ações administradas por essas duas entidades, visto que a instituição paulista por intermediar muitos processos comerciais e internacionais, que na maioria das vezes envolvem grandes quantias, chegando a solucionar casos de R\$ 900.000.000,00, apresenta um valor médio das causas de aproximadamente R\$ 153.000.000,00.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou contribuir para literatura contábil ao analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos utilizados como novos nichos de mercado para os profissionais contábeis. Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico dos estudos na área, bem como o mapeamento dos procedimentos de mediação e arbitragem de uma câmara situada na cidade de Natal/RN, por fim, foram realizadas entrevistas com Árbitros e Mediadores de duas cidades, Natal e São Paulo.

Os resultados demonstraram que, no tocante à atuação do profissional contábil, os entrevistados pesquisados já percebem a importância do contador como um profissional que pode contribuir de forma significativa para o desenvolvimento das ADR's, sobretudo nos procedimentos de arbitragem que apresentam maior complexidade, uma vez que, frequentemente a matéria discutida nesses procedimentos são complexas e estão ligados à conhecimentos especializados inerentes a prática da contabilidade, esses achados levam a crer que os MARC's geram um novo nicho de mercado, com uma vasta possibilidade de atuação, que pode ser explorado pelos profissionais da área contábil.

Identificou-se também que estas possibilidades de atuação já são observadas pelos entrevistados das instituições pesquisadas, que afirmaram que o contador pode exercer funções tanto em procedimentos de mediação como de arbitragem, principalmente nos casos que envolvem questões patrimoniais, além disso, pode-se afirmar que conhecimentos contábeis pode ser um diferencial para os profissionais que atuam de forma direta ou indireta com os ADR's.

Além disso, no tocante às atividades que o contador pode exercer, verificou-se que há uma gama de possibilidades, uma vez que na percepção dos entrevistados o profissional contábil pode atuar na função de árbitro, mediador e perito contábil, além da possibilidade atuar como procurador de uma das partes.

Esses achados corroboram a ideia de Brittes e Antonio (2009), que afirmam que profissional contábil é o mais indicado para atuar como árbitro nas disputas que envolvem questões contábeis em sua matéria apreciada, tendo em vista que possuem conhecimentos especializados para tal.

No entanto, apesar das múltiplas oportunidades de atuação, verificou-se nesse estudo que ainda é incipiente a participação do profissional contábil contribuindo para a resolução de conflitos. No caso da câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte ainda é não foi possível verificar a participação do profissional contábil contribuindo para a resolução de

conflitos. Já na câmara paulista, apesar da participante atuação do contador fornecendo serviços de perícia, identificou-se que ainda é baixo o número de contadores exercendo a atividade de mediador ou árbitro, haja vista que, a instituição dispõe de um quadro de mais de cento e vinte mediadores e árbitros, e apenas um é da área contábil, de acordo com o secretário-geral da entidade.

Na percepção dos entrevistados verificou-se que as possíveis explicações para essa situação são a preferência das entidades por profissionais com formação em direito, devido ao receio de anulação ou falhas na condução dos procedimentos, além do fato das ADR's ainda não serem muito disseminadas entre os indivíduos da classe contábil. Essa hipótese converge com o estudo de Neves Júnior et al. (2012) que afirma que ainda é raro o interesse dos contadores no aprofundamento das técnicas consensuais de solução de conflitos.

No entanto, julga-se relevante a elaboração de futuras pesquisas, junto aos profissionais e estudantes da área, buscando identificar quais os motivos para essa baixa atuação, uma vez que é possível que isso ocorra devido a falta de conhecimento do profissional sobre a possibilidade de atuação nesta área, ou mesmo a falta de preparo, desde a graduação até o *lato sensu*.

Desse modo, é recomendável para os profissionais e futuros contadores que desejam dedicar suas carreiras aos ADR's, que busquem além do conhecimento técnico necessário para exercer as funções de mediador, árbitro ou perito contábil. É preciso buscar conhecimentos jurídicos básicos que auxiliem na condução dos procedimentos, para isso, o contador pode participar de cursos de capacitação que são oferecidos por diversas instituições, como também pode buscar esse conhecimento por conta própria.

Além disso, é necessário estar mais próximo dos profissionais que já atuam na área, comparecendo aos eventos promovidos como congressos, workshops, encontros, pois são nesses eventos que são discutidas as novidades e os desafios da prática de solução de conflitos.

Julga-se importante também que os profissionais contábeis busquem se aproximar das câmaras de mediação e arbitragem, tentando entender o funcionamento e o dia a dia dessas instituições, identificando quais são os temas que estão sendo discutidos e perfil das causas solucionadas por estes procedimentos, uma vez que estas instituições podem se apresentar como novo nicho de mercado para os contadores.

Nesse sentido, buscou-se identificar o perfil dos procedimentos solucionados pela câmara de mediação e arbitragem do estado do Rio Grande do Norte. Concluiu-se que as causas discutidas pela instituição são, na sua maioria, originados na capital, de natureza

empresarial, derivados de contratos de fornecimento de bens, prestação de serviços, indenizações por danos morais, dissolução de sociedades e sobretudo das demandas de cobrança.

Tendo em vista que muitas dessas causas referem-se a conflitos de natureza patrimonial, e considerando que o mesmo cenário foi observado na câmara de mediação e arbitragem da CIESP/FIESP, observou-se que há oportunidade de atuação do contador nas duas instituições pesquisadas, ou seja, há um nicho de mercado a ser explorado pelos profissionais contábeis na câmara de mediação e arbitragem do RN e na câmara paulista.

Ainda em relação ao perfil dos procedimentos da CMARN, constatou-se que o tempo médio de todos os procedimentos intermediados pela câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte foi de aproximadamente cinquenta e um dias, além disso, além disso, vale salientar que o valor da mediana foi menor, de apenas vinte e nove dias, confirmando a ideia apresentada por Tomiatto (2011), Mendonça (2013) e Pereira e Giovanini (2017), de que os meios alternativos de resolução de conflitos são instrumentos mais céleres que a justiça comum, uma vez que a média de tempo de um processo judicial no estado é de aproximadamente quatro anos.

Além disso, verificou-se que o valor médio dos processos solucionados pela CMARN é de aproximadamente R\$ 9.237,07, no entanto o valor verificado pelo cálculo da mediana evidenciou um resultado de R\$ 1.800,00, demonstrando que a câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte trabalha com casos de valores consideravelmente baixos.

Comparando esses resultados com a média de valores envolvidos nas causas solucionadas pela câmara de mediação e arbitragem da CIESP/FIESP, nota-se as dissimilaridades entre o perfil das ações administradas por essas duas entidades, visto que a instituição paulista por intermediar muitos processos comerciais e internacionais, que na maioria das vezes envolvem grandes quantias, chegando a solucionar casos de R\$ 900.000.000,00, apresenta um valor médio das causas de aproximadamente R\$ 153.000.000,00.

Ainda verificou-se que ainda não houve aumento na demanda dos procedimentos solucionados pela câmara de mediação e arbitragem do Rio Grande do Norte, nos anos de 2015 e 2016, período após os marcos legais serem sancionados, situação que demonstra que os métodos alternativos de resolução de conflitos ainda precisam de uma maior divulgação para que a população possa usufruir dos benefícios gerados por estes instrumentos quando se trata de resolução de litígios.

Desse modo, considera-se que os resultados evidenciados por esta pesquisa são

relevantes e contribuem teoricamente ao indicar que, apesar da vasta oportunidade de atuação para o contador e, mesmo sendo evidenciada a importância da ciência contábil como técnica facilitadora para estes procedimentos, principalmente no que diz respeito as causas de natureza patrimonial, ainda é carente a participação do profissional contábil atuando nos meios alternativos de resolução de conflitos regulados no contexto brasileiro.

Do ponto de vista prático, contribui ao apresentar o perfil dos procedimentos solucionados por uma instituição de mediação e arbitragem bem como as variáveis que integram esses processos, uma vez que, após o conhecimento do perfil das causas que são discutidas nestas instituições será possível visualizar possíveis relações entre a contabilidade e os conteúdos desses processos.

Pode-se concluir que os objetivos desse estudo foram alcançados, uma vez que foi possível responder ao problema de pesquisa levantado. Sendo assim, os achados aqui evidenciados podem ser utilizados como base para futuras pesquisas, haja vista a necessidade de um maior aprofundamento sobre a temática aqui abordada, uma vez que ainda é incipiente a discussão sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, principalmente no contexto contábil.

Além disso, é importante citar que os valores médios calculados relacionados ao perfil das causas solucionadas pela câmara de mediação e arbitragem do estado do Rio Grande do Norte se apresentam como limitações para este estudo, uma vez que resultados dos desvios padrões são muito elevados bem como os coeficientes de variação.

Portanto, recomenda-se como sugestão para pesquisas futuras a identificação do perfil dos processos solucionados por outras câmaras, a fim de verificar as similaridades e diferenças entre o perfil aqui traçado.

Considera-se relevante também a investigação junto aos profissionais da área contábil dos motivos para não atuarem de forma mais ativa nos meios alternativos de resolução de conflitos, bem como um estudo com estudantes da área contábil no intuito de verificar o interesse desses pelos *alternative dispute resolution*.

REFERÊNCIAS

ABBUD, André de A. C. Soft Law e a Produção de Provas na Arbitragem Internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, V. 11, n. 43, p. 221-223, 2014.

AL-AMMARI, Saud; MARTIN, A. Timothy. Arbitration in the Kingdom of Saudi Arabia. **The Journal of the London Court of International Arbitration**, v. 30, n. 2, p. 386-408, 2014.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALVES, Alinne Cardim; FERNANDES, Cassiane de Melo. Breve Análise Econômica do Instituto da Arbitragem nos Contratos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 2, n. 2, p. 61-89, 2014.

ANDREWS, Neil. Mediation In England: Organic Growth And Statelty Progress. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 9, n. 9, p. 571-589, 2012.

ANDRYKOVICH, Kaitlyn; WISNIEWSKI, Emily; SWIFT, Maris Stella (Star). How a Google Grant and Google Analytics Improved a Website: A Case Example of a University's Arbitration and Mediation Website Used by Students, Business and the Public. **International Journal of Business Administration**, vol. 5, n. 4, p. 60-69, 2014.

ANJOS, Carlos Eduardo Lima; PEDERNEIRAS, Marcleide Maria Macedo; MACÊDO, João Marcelo Alves; SOARES, Yara Magaly Albano. Produção Científica na Área de Perícia Contábil: Um Estudo Bibliométrico em Periódicos Nacionais. **Revista de contabilidade da UFBA**, v. 9, n. 3, p. 48-63, 2015.

ATIENZA, Manuel. **Curso de argumentación jurídica**. Madrid: Editorial Trotta, 2013.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARRETO, Maria da Graça Pitiá; BARRETO, Eduardo Fausto. A Mediação como Instrumento para Resolução de Conflitos nas Empresas Familiares. **Revista Brasileira de Administração Política**, v. 7, n. 2, p. 149-160, 2014.

BARRETT, Jerome T. The Origin of Labor-Management Mediation: United States Conciliation Service in the U.S. Department of Labor. **Labor Law Journal**, vol. 67, n. 4, p. 549-555, 2016.

BARRETT, Jerome T. **A history of alternative dispute resolution: the story of a political, cultural and social movement**, San Francisco: Jossey-Bass, 2004.

BELCHIOR, Wilson Sales. Mediação de Conflitos como Oportunidade de Negócio: Transformando o Paradigma do Escritório de Advocacia. **Revista a Barriguda**, v. 7, n. 1, p. 91-102, 2017.

BENVENUTI, Ronaldo. **Utilização Da Arbitragem Como Forma de Solução de Disputas Por Empresas Construtoras**. 2010. 136 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil.) – Departamento de Engenharia de Construção Civil, Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Entre a Arbitragem Brasileira e a Arbitragem Europeia: Um estudo acerca da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Office of Communications (OFCOM). **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 303-324, 2017.

BETANCOURT, Julio César; ZLATANSKA, Elina. Online Dispute Resolution (ODR): What is it, and is it the Way Forward? **International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management**, v. 79, n. 3, p. 256-264, 2013.

BOLZAM, Angelina Cortelazzi; SANTOS, Rafael Fernando. A mediação e a conciliação no novo Código de Processo Civil. **Cadernos de Direito**, v. 15, n. 28, p. 59-169, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação**, Poder Executivo. Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm >. Acesso em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

BRENNAN, Niamh. Accounting expertise in litigation and dispute resolution. **Journal of Forensic Accounting**, v. 6, n. 2, p.13-35, 2005.

BRITTES, Renato; ANTONIO, Valéria de Souza. O papel do contador na arbitragem. **Revista Mineira de Contabilidade**, v. 2, n. 34, p. 30-37, 2009.

BRITO, Janaína Silva; LUZ, Janayna Rodrigues de Moraes; CARVALHO, José Ribamar Marques. Perícia Contábil: Uma Análise Bibliométrica nos Principais Congressos Brasileiros de Contabilidade. **Revista de Administração e Contabilidade**, v. 6, n. 3, p. 69-84, 2014.

CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo; ANDRADE, Francisco; ZELEZNIKOW, John; NEVES, José. Online dispute resolution: an artificial intelligence perspective. **Artificial Intelligence Review**, v. 41, n. 2, p. 211-240, 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à lei nº. 9.307/96. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAZZARO, Kleber; PEREIRA, Jailson. O instituto da arbitragem no Brasil e na Espanha: comparações legislativas. **Justiça do Direito**, v. 28, n. 1, p. 49-72, 2014.

COLVIN, Alexander J. S.; GOUGH, Mark D. Individual Employment Rights Arbitration in the United States: Actors and Outcomes. **ILR Review**, v. 68, n. 5, p. 1019-1042, 2015

CFC - Conselho Federal De Contabilidade. Norma Brasileira de Contabilidade – **NBC TP 01**. Dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em: < http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf>. Acesso em 20 maio 2017.

CNJ - Conselho Nacional De Justiça. **Justiça em números**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

DENZIN, N.K.; LINCOLN, Y.S. **O planejamento da pesquisa qualitativa**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIAS, Feliciano Alcides; DUWE, Andrei. Arbitragem nas Relações de Consumo: Agride, ou não, a Proteção Especial Concedida ao Consumidor? **Revista Jurídica**, v. 19, nº. 39, p. 121-144, 2015.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A Mediação e a Conciliação no Contexto do Novo Código de Processo Civil De 2015. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 44, p. 597-630, 2016.

DRUCKMAN, Daniel; WALL, James A. A Treasure Trove of Insights: Sixty Years of JCR Research on Negotiation and Mediation. **Journal of Conflict Resolution**, v. 61, n. 9, p. 1898-1924, 2017.

FARIA, Marcela Kohlbach. Os Meios Alternativos de Solução de Controvérsias em uma Perspectiva Comparada. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 9, n. 9, p. 458-480, 2012.

FERREIRA, Jaime Octávio Cardona. A importância dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos no sistema jurídico português. **Meritum**, v. 8, n. 1, p. 221-242, 2013.

FIGARO, Roseli. A triangulação metodológica em pesquisas sobre a Comunicação no mundo do trabalho. **Revista Fronteiras**, v. 16, n. 2, p. 124-131, 2014.

FINKELSTEIN, Claudio. Arbitragem Internacional E Legislação Aplicável. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 1, n. 5, p. 341-353, 2015.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. Arbitragem ambiental, condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 7, n. 2, p. 7-27, 2017.

FREZATTI, Fábio; BARROSO, Marcelo Francini Girão; CARTER, David B. Discursos Internos se Sustentam sem Suporte da Contabilidade Gerencial? Um Estudo de Caso no Setor de Autopeças. **Revista Organizações & Sociedade**, v. 22 n.75, p. 485-503, 2015.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação de conflitos no âmbito jurídico: o crescimento da mediação empresarial no Brasil. **Cadernos FGV Projetos**, v. 26, p. 62-75, 2015.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; RIBEIRO, Weslly Carlos. Breves apontamentos para a arbitragem na Administração Pública. **Cadernos de Dereito Actual**, n. 4, p. 23-35, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; MEDEIROS, Maria Lúcia Sucupira. Métodos Adequados de Solução de Conflitos da Justiça Restaurativa Frente ao Novo Código de Processo Civil. **Quaestio Iuris**, v. 10, n. 4, p. 2745-2762, 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONZALEZ, Ewerton Zeydir; DENDASCK, Carla; SILVA, Adonias Osias. Processo Arbitral - Formação do Tribunal e Instrução Processual. **Revista Núcleo do Conhecimento**, v. 1, n. 1, p. 68-97, 2016.

GRAMONT, Alexandre; IGYARTO, Michael D.; SAINATI, Tatiana. Divergent Paths: Settlement In Us Litigation And International Arbitration. **Fordham International Law Journal**, v. 30, n. 3, p. 952-972, 2017.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, (ebook).

GUNTHER, Samuel P.; FELSENFELD, Arthur D. ADR Clauses in Accounting Engagement Letthers. **Dispute Resolution Journal**, v. 69, n. 3, p. 91-98, 2014.

HELDER, R. R. **Como fazer análise documental**. Porto: Universidade do Algarve, 2006.

KAKOOZA, Anthony Conrad. Arbitration, Conciliation and Mediation in Uganda: A Focus on the Practical Aspects. **Uganda Living Law Journal**, v. 7 n. 2, p. 268-294, 2010.

KNUDSEN, Laine Fogh; BALINA, Signe. Alternative Dispute Resolution Systems across the European Union, Iceland and Norway. **Procedia - Social and Behavioral Sciences**, v. 109, n. 1, p. 944-948, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEE, Junsang; UM, Young Shin. The Role of Korean Courts In International Arbitration Proceedings – Procedural Issues. **Dispute Resolution Journal**, v. 72, n. 1, p. 83-90, 2017.

LEITE, Antônio Pinto. Papel das Instituições de Arbitragem na Construção da Jurisprudência Arbitral – a Procura das Melhores Práticas. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 11, n. 41, p. 107-123, 2014.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na Administração Pública**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LOBATO, Joyce Cristiane de Oliveira; MELO, José Messias Gomes; MORAES, Rinaldo Ribeiro. O Papel da Arbitragem Dentro das Sociedades Anônimas de Acordo com o Cpc - Código De Processo Civil de 2015. **Revista de Direito FIBRA Lex**, Ano 2, n. 2, p. 85-97, 2015.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial**: análise da realidade brasileira origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARTINS, Natália Luiza Alves; CARMO, Valter Moura. Mediação de Conflitos Socioambientais: Uma Alternativa à Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 6, n. 2, p. 1-38, 2015.

MASIÁ, Enrique Fernández. La Incorporación de los “Adr” Al Sistema de Resolución de Controversias Sobre Inversiones Extranjeras. **Revista de la Secretaría del Tribunal permanente de Revisión**, v. 3, n. 5, p. 19-43, 2015.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**, 4. ed. edição. Atlas, 2016.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. A Efetividade do Processo e a Importância da Arbitragem nos Conflitos de Energia. **Argumentum**, v. 15, n.15, p. 375-388, 2014.

MEDEIROS, Jislene Trindade; MELO, Cecília Maria Medeiros Dantas; LIMA, Diogo Henrique Silva; BORGES, Erivan Ferreira. Determinantes da Qualidade do Trabalho Pericial Contábil nas Varas Cíveis da Comarca de Natal/RN. **Revista Ambiente Contábil**, v. 10, n. 1, p. 275-292, 2018.

MEIRELLES, Delton R. S. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Justiça Coexistencial ou Eficiência Administrativa? **Revista Eletrônica De Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 70-85, 2007.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 1, p. 97-122, 2011.

MELLO, Rafael Munhoz. Arbitragem e Administração Pública. **Direito do Estado em Debate**, v. 1, n. 6, p. 47-81, 2015.

MELLO, Valéria Cabral; CARDOSO NETO, José Olímpio. Arbitragem: um Estudo Exploratório Sobre a Carreira do Profissional Contábil. **Revista Linceu**, v. 5, n.1, p. 102-122, 2015.

MENDONÇA, Priscila Faricelli. **Transação e Arbitragem nas Controvérsias Tributárias**. 2013. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MENKEL-MEADOW, Carrie. The Case for Mediation: The Things that Mediators Should be Learning and Doing. **International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management**, vol. 82, n. 1, p. 22-33, 2016.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos Relevantes do Instituto da Mediação no Mundo e no Brasil. **Revista Virtual Direito Brasil**, v. 6, n. 2, 2012

MONTEIRO, Larissa de Freitas. Arbitragem Como Forma de dar Sustentabilidade nas Relações Negociais Internacionais por ser Mecanismo Econômico e Célere de Resolução de Conflitos. **Amazon's Research and Environmental Law**, v. 2, n. 2, p. 69-90, 2014.

MOMINUR, Rahman, Md. Access to Justice and ADR in Bangladesh: Institutional and Legal Frameworks. **ASA University Review**, vol. 9, n. 2, p. 241-254, 2015.

MORDI, Chinwe A. An Analysis of National Courts Involvement in International Commercial Arbitration; Can International Commercial Arbitration Be Effective without National Courts? **Open Journal of Political Science**, v. 6, n. 2, p. 95-104, 2016.

MYERS, M. **Qualitative research in business & management**. 2. ed. London: UK: Sage, 2009.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José; CERQUEIRA, João Guilherme Moreira; GOTTARDO, Michelle dos Santos Povoas; BARRETO, Marcelo Daia. Perícia Contábil Judicial: A relevância e a Qualidade do Laudo Pericial Contábil na Visão dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. **Pensar Contábil**, v. 16, n. 59, p. 49-57, 2014.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José; MEDEIROS, Talita Mendonça; JESUS, Sandra Cristina; FERNANDES, Daniel Chaves. Instituições e Câmaras de Juízo Arbitral do Distrito Federal: Estudo Exploratório sobre a Presença do Profissional na Resolução de Conflitos. **Pensar Contábil**, v. 14, n. 54, p. 58-66, 2012.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das; MELO, Waldiney Marinho. Perito contábil judicial: um estudo exploratório sobre a inserção do perito contador no mercado de trabalho. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Brasília, v. 39, n. 185, p. 55-69, 2010.

OLIVEIRA, Celso Maran; ZANQUIM JUNIOR, José Wamberto; GRANADO, Karina. A Arbitragem Como Alternativa Para Solução De Conflitos Ambientais No Brasil. **Revista VITAS – Visões Transdisciplinares sobre Ambiente e Sociedade**, V. 5, n. 11, p. 1-17, 2015.

PARDO, David Wilson de Abreu; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. A Moralidade Do Conflito Na Teoria Social: Elementos para uma Abordagem Normativa na Investigação Sociológica. **Revista Direito GV**, v. 11, n.1, p. 117-140, 2015.

PATTON, M. Q. **Qualitative research and evaluation methods**. 3. ed. London: Sage Publications, 2002.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto; GIOVANINI, Elisa Pretto Pereira Giovanini. Arbitragem na Administração Pública Brasileira Indisponibilidade do Interesse Público. **Quaestio Iuris**, v. 10, n. 2 p. 1146-1161, 2017.

PICCHI NETO, Carlos; MUNIZ, Tania Lobo. A Utilização da Arbitragem nas Relações de Consumo. **Revista Argumentum**, v. 18, n. 3, p. 715-730, 2017.

PIMENTEL, João Ricardo Ferreira Fortini. Novo Futuro da Mediação no Brasil com o Advento do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. **Revista Vianna Sapiens**, v. 7 n. 1, p. 108-134, 2016.

POMERANTZ, Lisa Renee. Consumer Arbitration: Pre-Dispute Resolution Clauses And Class Action Waivers. **Dispute Resolution Journal**, v. 71, n. 2, p. 63-71, 2016.

PORTE, Marcelo; SAUR-AMARAL, Irina; PINHO, Carlos. Pesquisa em auditoria: principais temas. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 29, n. 76, p. 41-59, 2018.

POZZATTI JUNIOR, Ademar; KENDRA, Veridiana. Acesso à Justiça e Mediação: Por uma Revolução Democrática da Prestação Jurisdicional. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 18, n. 18, p. 14-35, 2015.

PUIG, Sergio. Social Capital in the Arbitration Market. **The European Journal of International Law**, v. 25 n. 2, p. 387–424, 2014.

REIS, Ana Caroline Vasconcelos Silva; SILVA, Juvêncio Borges. A resolução adequada de conflitos em uma sociedade democrática: o exercício da cidadania em face do paternalismo estatal. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n.1, p. 62-73, 2016.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROONEY, Kim M. Conciliation and Mediation of International Commercial Disputes in Asia and UNCITRAL's Working Group on the International Enforcement of Settlement Agreements. **Asian Dispute Review**, v. 18, n. 4, p. 195–201, 2016.

ROQUE, André Vasconcelos. A Luta Contra o Tempo nos Processos Judiciais: Um Problema Ainda à Busca de uma Solução. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 7, n.7, p. 237-263, 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes. Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação – Novo Paradigma e nova formação para os profissionais do Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n.3, p. 940-958, 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes; ANDRADE, Luana Silveira. A Mediação de Conflitos e o Direito: Desenvolvendo Habilidades a Essa Nova Realidade. **Prim@ Facie**, v. 16, n. 33, p. 1-29, 2017.

SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios. **Seqüência**, v. 35, n. 69, p. 255-280, 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida. A Mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions) – A Experiência Norte-Americana. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 377-399, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe. O marco regulatório para a mediação no Brasil. **Cadernos FGV Projetos**, v. 26, p. 62-75, 2015.

SANTOS, Elaine Cler Alexandre; BORGES, Pedro Pereira. Mediação como Instrumento para Solução de Conflitos: Direito Fundamental de Acesso à Justiça. **Revista DIREITO UFMS**, v.3, n.1, p. 183-210, 2017.

SANTOS, Ricardo Goretti; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A Mediação Incidental Como Meio de Solução dos Conflitos Trabalhistas Individuais: A Questão da Dispensa de Trabalhadores Detentores da Garantia Provisória no Emprego. Espaço Jurídico, **Journal of Law**, v. 17, n. 1, p. 147-166, 2016

SANTOS, Marcelo Bidoia. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no Brasil: Perspectivas, Procedimentos, Problemas e Proposições. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, v.49, n. 64, p. 130-152, 2015.

SANTOS FILHO, Carlos Roberto; CARLOS, Flávio Alves; COSTA, Fábio Moraes. Habilidades Relevantes para a Perícia Contábil Criminal: a percepção dos Peritos e Delegados da Polícia Federal. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, v. 11, n. 1, p. 69-89, 2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **A Arbitragem nos Conflitos Envolvendo a Administração Pública: Uma Proposta de Regulamentação**. 2016. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2016.

SILVA, Natália Alves. A Aplicação da Arbitragem na Resolução de Conflitos da Administração Pública. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, n. 2, p. 5-42, 2017.

SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, Conciliação e Arbitragem como Métodos Alternativos na Solução de Conflitos para uma Justiça Célere e Eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, v. 3, n. 1, p. 128-143, 2013.

SOARES, Tamírames de Almeida Damásio. As Vantagens e Desvantagens do Procedimento Arbitral e o Limite Mínimo da Publicidade nas Controvérsias que Envolvem a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 2, n. 1, p. 37-55, 2016.

SOUZA, Miriam Karine; JACOB, Carlos Eduardo; GAMA-RODRIGUES, Joaquim; ZILBERSTEIN, Bruno; CECCONELLO, Ivan; HABR-GAMA, Angelita. Termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE): fatores que interferem na adesão. **Arquivos Brasileiros de Cirurgia Digestiva**, v. 26, n. 3, p. 200-205, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. O Tempo do Processo e o Tempo da Mediação. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 8, n. 8, p. 307-325, 2011.

STIPANOWICH, Thomas. ADR and the “Vanishing Trial”: The Growth and Impact of “Alternative Dispute Resolution”. **Journal of Empirical Legal Studies**, v. 1, n. 3, p. 843-912, 2004.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

TOMIATTO, Valdinei. **A Arbitragem como Mecanismo de Desenvolvimento Socioeconômico**. 2011. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e

Socioambiental) – Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

WICKELGREN, Abraham L. An Economic Analysis of Arbitration versus Litigation for Contractual Dispute. **Journal of Law and Economics**, v. 59, n. 2, p. 393-410, 2016.

WILSON, Therese. Setting Boundaries Rather than Imposing Bans: Is it Possible to Regulate Consumer Arbitration Clauses to Achieve Fairness for Consumers? **Journal of Consumer Policy**, v. 39, n. 3, p. 349–364, 2016.

YIN, R. K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

YARN, Douglas H. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Jossey Bass, 1999.

APÊNDICE A - ROTEIRO DAS ENTREVISTAS

1. Informações Gerais a respeito do Sujeito da Entrevista

Idade:

Formação:

Tempo de atuação como Mediador/árbitro

Você atua em outra área?

Qual sua formação para se tornar árbitro/mediador?

2. Funcionamento e estrutura da Câmara de Mediação e Arbitragem

Explicar o passo a passo desde o início do procedimento até o fim.

Como é feito a captação dos procedimentos?

Como é o primeiro contato com quem procura a câmara buscando resolver um litígio?

Quais são as primeiras etapas do procedimento?

Quantos árbitros/mediadores existe na câmara?

Quanto o árbitro recebe para cada procedimento?

Qual a formação dos outros árbitros?

Os procedimentos são direcionados com base na formação dos mediadores/árbitros?

3. Vantagens dos MASC

Quais são as principais vantagens dos meios alternativos em relação a justiça comum?

Houve uma maior procura do MASC após as leis da mediação, Arbitragem e novo CPC?

Você acredita que os MASC custam menos que os processos judiciais?

4. Honorários

Como são elaborados os honorários dos procedimentos?

Quais são os critérios para a elaboração do valor dos honorários?

Existe alguma tabela de referência para os honorários? Como ela foi elaborada?

Qual a estimativa de ganho mensal da câmara?

Como é mantido os gastos administrativos?

Você faz acompanhamento do resultado da câmara? Vem sendo positivo, negativo?
Quanto em média?

É realizado investimentos frequentes na estrutura da câmara?

5. Procedimentos

Existe algum de valor de causa ou de causa que é negada assim que apresentado o conflito?

Como é conduzido o procedimento? (fazer um breve resumo)

Qual o perfil que o árbitro/mediador para fazer parte da câmara?

Qual é o perfil dos procedimentos?

Como ocorre a escolha do árbitro? São selecionados todos ou só os específicos para a causa?

6. Treinamento e Capacitação

Como os mediadores e árbitros fazem para se manterem atualizados?

Os mediadores e árbitros participam de cursos de educação continuada?

Existe algum programa de educação continuada? Como é realizado?

Quais as parcerias e convênios que possuem hoje?

7. Participação do profissional contábil

Qual a importância do profissional contábil para a solução dos conflitos da CMARN?

Como o profissional contábil pode contribuir para a solução dos conflitos da CMARN?

Como você classifica os serviços prestados por profissionais contábeis a CMARN?

Como a Contabilidade pode ajudar a resolver os conflitos?

Quais os conhecimentos você elenca como importante para que um contador possa atuar como mediador/árbitro?

Você acredita que o serviço do contador pode ser substituído por outro profissional?